



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS  
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO  
NO ESTADO DE SÃO PAULO

# BOLETIM INFORMATIVO

ANO V

São Paulo, 15 de setembro de 1972

Nº 105

## 8a. CONFERENCIA BRASILEIRA DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO

A Conferencia terá como principais finalidades aprimorar o conagraçamento da classe e o estudo dos assuntos considerados prioritários para o setor: "Marketing" e Seguro de Automóveis. Eis porque recomendamos às Companhias de Seguros que compareçam em massa ao certame, pois os temas a serem examinados são os de maior importancia na atualidade seguradora nacional.

## REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

No próximo dia 22, às 9:00 horas, na sede deste Sindicato, será realizada mesa-redonda sobre o assunto, para qual estão convocados os advogados e demais interessados do ramo securitário, conforme Circular SEGECAP-DIR-07/72, transcrita à página 3 deste Boletim. Insistimos no sentido de que nossas associadas, por seus representantes, tragam a essa reunião suas sugestões e reivindicações sobre o assunto. (Ver matéria na seção "Departamento Jurídico").

## CURSO SOBRE "MARKETING" DE SEGURO

Sob o patrocínio deste Sindicato, realizar-se-á, dias 19, 20 e 21 do corrente mes, um curso de introdução ao "Marketing" de Seguros. As inscrições podem ser feitas de acordo com as instruções transmitidas pela Circular SEGECAP-DIR-08/72, que reproduzimos à página 4 desta edição. É o seguinte o programa do curso:

- 1 - Introdução ao Marketing Geral  
(Professor Bruno A.M. Guerreiro)  
Conceituação, Natureza, Objetivos e Funções do Marketing.  
Elaboração do plano de Marketing e controle de resultado.
- 2 - Marketing aplicado ao Seguro  
(Professor Dante Alexandre Pozzi)  
A estratégia de distribuição e suas implicações na estratégia global de Marketing das Seguradoras.  
Formas de esforço promocional para companhias de seguros.  
O papel da pesquisa de mercado e do desenvolvimento de serviços.  
Estrutura e funções do órgão de Marketing em uma companhia de seguros.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO  
NO ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7.º andar  
SÃO PAULO

End. Teleg. "SEGECAP" - São Paulo  
Fones 33-5341 e 32-5736

ANO V - São Paulo, 15 de setembro de 1972 - Nº 105

NESTE NÚMERO

	Páginas
<u>NOTAS E INFORMAÇÕES</u> .....	1
 <u>F E N A S E G</u>	
Ata nº (189)-26/72, de 31.08.72 .....	2
<u>CIRCULAR SEGECAP-DIR-07/72</u> .....	3
<u>CIRCULAR SEGECAP-DIR-08/72</u> .....	4
 <u>T S I B</u>	
Classe de Localização-Circular nº 14/72-SUSEP	5 e 6
<u>FUSÕES E INCORPORAÇÕES</u> .....	7 e 8
 <u>INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL</u>	
Comunicado DEONE-010/72, de 26.07.72 .....	9
Comunicado DEONE-011/72, de 26.07.72 .....	10
Comunicado DO-020/72, de 22.08.72 .....	11
 <u>DEPARTAMENTO JURÍDICO</u>	
Ante-Projeto do Código Civil .....	12 a 20
<u>NOTICIÁRIO DA IMPRENSA</u> .....	21 a 24
 <u>DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS</u>	
CSI-LC - Comunicações .....	<u>D T S</u> 1 a 11

## NOTAS E INFORMAÇÕES

### FURTOS DE AUTOMÓVEIS

Tendo em vista que os ladrões de veículos, organizados em autênticas quadrilhas, vêm comprando, como salvados, veículos considerados de "Perda Total", pelas Sociedades Seguradoras, para utilizarem o certificado de propriedade, assim como dados do chassi e do motor, em outros veículos de características análogas de que se apoderam, através de sua atividade criminosa, praticando a sistemática do transplante, ao invés do velho processo da remarcação, este Sindicato solicita a todas as suas associadas que, sem prejuízo das providências normais pertinentes à defesa de seus interesses, lhe remetam, mensalmente, relação dos veículos vendidos como "Perda Total", com o nome e endereço dos compradores dos salvados, acompanhada de xerox dos certificados e do recibo de venda, para que este órgão de classe possa colaborar com a autoridade policial, no combate e extermínio das quadrilhas referidas.

### BANCO CENTRAL DO BRASIL

A Diretoria do Banco Central do Brasil baixou normas sobre autorização de empréstimo externo, nas condições estabelecidas pela Resolução 229 do Conselho Monetário Nacional (D.O.U. de 11.09.72 - Seção I - Parte II). De acordo com o item II da Circular nº 186 de 01.09.72 (D.O.U. de 11.9.72 - Seção I - Parte II), as companhias de seguros e de capitalização não poderão realizar operações nos moldes estabelecidos naquela Circular.

### SEGURADORA COM NOVO ENDEREÇO

A "Mauá" - Companhia de Seguros Gerais comunica a mudança do endereço de sua Sucursal em São Paulo para:

Rua 24 de Maio nº 102 - 2º andar.

### SUCURSAL DE SEGURADORA COM NOVA ADMINISTRAÇÃO

O Senhor Ernani Bacci Junior foi nomeado Gerente da Sucursal de São Paulo da "A Fortaleza" Companhia Nacional de Seguros. No Departamento de Vida em Grupo assumiu a Gerência o Senhor Hélio Lebre.

### SEGURADORA COM NOVOS TELEFONES

A "Nacional" Companhia de Seguros comunica que foram alterados os números de seus telefones, que passaram a ser os seguintes: 32.0405 - 32.9294 - 34.1390 - 34.3748 - 36.3138 e 37.6672.

( FENASEG )

## DIRETORIA

ATA Nº (189)-26/72

Resoluções de 31.08.72:

- 01) Conceder ao Sr. Luiz Carlos Frias, o diploma de Técnico em Seguros, na forma da regulamentação em vigor, por haver colaborado nas Comissões Técnicas do Sindicato de São Paulo. (F.417/69)
- 02) Conceder ao Sr. João Martins dos Santos, diploma de Técnico em Seguros, de acordo com a regulamentação em vigor, por haver colaborado nas Comissões Técnicas do Sindicato do Rio Grande do Sul. (F.421/69)
- 03) Agradecer à Comissão Técnica de Seguros de Vida, as sugestões sobre a elaboração de planos de seguros de Vida, destinados a complementação de aposentadoria e esclarecer que a Federação já está promovendo gestões junto às autoridades competentes. (220503)
- 04) Designar o Sr. Mário Patrelli para representar a FENASEG no I Congresso Mundial de Produtores de Seguros. (220268)
- 05) Conceder ao Sr. Octávio Noval Júnior, exoneração, a pedido, da Comissão de Assuntos Fiscais e Trabalhistas e, designar para substituí-lo, "ad-referendum" do Conselho de Representantes, o Sr. Délio Ben-Sussan Dias. (210612)

ANTE-PROJETO DO CÓDIGO CIVILCIRCULAR SEGECAP-DIP-07/72

São Paulo, 8 de setembro de 1972

Prezados Senhores,

REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

Chamamos a atenção das associadas para o ante-projeto do Código Civil, publicado no suplemento ao nº 149 do Diário Oficial da União (Seção I - Parte I), de 07 de agosto de 1972, para recebimento de sugestões dos setores interessados no assunto.

Com vistas a essa oportunidade magnífica, que se oferece, resolveu a Diretoria deste Sindicato programar através de sua Assessoria Jurídica, para o próximo dia 22 de setembro p. futuro, às 9:00 horas, em sua sede, sita à Avenida São João, nº 313 - 7º andar, mesa-redonda sobre o assunto, para a qual desde já ficam convocados os Advogados de Seguradoras e demais interessados, do ramo securitário, a fim de que sejam trazidas nessa reunião para exame, debates e eventual formulação de sugestões, as reivindicações de nossas associadas a respeito da matéria.

É importante que os interessados se preparem, previamente, estudando o assunto, com especial atenção aos artigos 190 a 209 ("Da prescrição e da decadência") e artigos 784 e 830 ("Do Seguro"), do referido ante-projeto, que afetam mais diretamente o mercado segurador, a fim de que seja alcançado índice excelente de aproveitamento da reunião ora programada.

Por oportuno, registramos, com satisfação, que tal mesa-redonda contará com a presença, já confirmada, do Professor Fábio Konder Comparato, jurista do mais elevado conceito e profundo conhecedor da matéria, o qual, inclusive, é nominalmente citado, no item pertinente ao Seguro, na exposição de motivos da Comissão Elaboradora e Revisora do Código Civil, autora do citado ante-projeto.

Contamos pois com os esforços de todas nossas associadas para um profícuo resultado da reunião ora convocada.

Atenciosamente,



RAPHAEL CHAGAS GÓES  
Presidente

CURSO DE INTRODUÇÃO AO "MARKETING" DE SEGUROS

CIRCULAR SEGECAP-DIR-08/72

São Paulo, 12 de setembro de 1972

Prezados Senhores,

CURSO SOBRE "MARKETING" DE SEGUROS

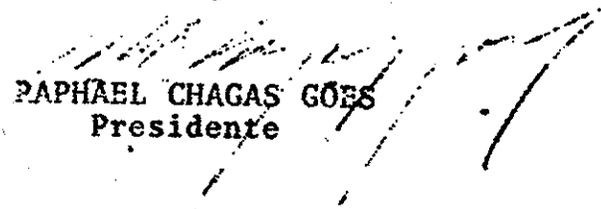
Tendo em vista o interesse que vem despertando a aplicação do "Marketing" ao Seguro, este Sindicato resolveu promover a realização de um curso sobre a matéria, destinado às suas associadas.

As aulas serão ministradas no auditório da Delegacia do Instituto de Resseguros do Brasil em São Paulo, à Avenida São João, 313 - 7º andar, nesta Capital, nos dias 19, 20 e 21 do corrente mes, no horário das 18:30 às 21:45, com intervalo de quinze minutos.

As inscrições dos interessados em participar do aludido curso, devem ser feitas na Secretaria desta Entidade, para as quais recomendamos urgência, uma vez que foi limitado a 60 (sessenta) o número de vagas e o Sindicato obedecerá, na sua distribuição, a ordem cronológica das inscrições, ao custo unitário de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros).

Nesta oportunidade, apresentamos nossas atenciosas

Saudações,

  
RAPHAEL CHAGAS GÓES  
Presidente

T. S. I. B.

CLASSE DE LOCALIZAÇÃO  
CIRCULAR Nº 14/72-SUSEP

A propósito da Circular nº 14, de 28.01.72, expedida pela Superintendência de Seguros Privados, a Diretoria deste Sindicato dirigiu ofício ao Exmo. Senhor Prefeito do Município de São Paulo, que transcrevemos a seguir, inclusive a resposta que nos foi encaminhada pelo seu Chefe de Gabinete:

"SSP-221/72

São Paulo, 9 de agosto de 1972

Senhor Prefeito,

A TARIFA DE SEGURO INCÊNDIO DO BRASIL, para efeito de aplicação de taxas de prêmios, divide os riscos (bens) em determinadas classes de localização territorial, com base nas linhas limites dos Municípios e seus Distritos.

Este Sindicato através da COMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E LUCROS CESSANTES, órgão do seu DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS, está empreendendo estudos buscando obter dados atuais que permitam definir com inteira exatidão as linhas divisorias dos distritos e sub-distritos do Município de São Paulo.

Com o propósito de complementar tais estudos e posteriormente orientar as companhias de seguros filiadas a esta Entidade no referido particular das classes de localização, que deve ter amparo em publicação oficial, deliberou a Diretoria deste Órgão de Classe dirigir-se respeitosamente a V. Excia. re querendo o obséquio de mandar o Departamento competente fornecer a este Sindicato um mapa atual da divisão territorial do Município de São Paulo, contendo a demarcação dos limites das áreas dos Distritos e Sub-distritos, com a respectiva nomenclatura e ordenação numérica.

Expressando os maiores agradecimentos pela atenção que V. Excia. dispensar ao nosso pedido, valemo-nos da oportunidade para apresentar os protestos de elevada consideração e profundo respeito.

GIOVANNI MENEGHINI  
Vice-Presidente

Ao

ENGENHEIRO JOSÉ CARLOS FIGUEIREDO FERRAZ  
MD PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
SÃO PAULO"

T. S. I. B.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



SÃO PAULO

São Paulo, 31 de agosto de 1.972

Carta Pref. nº 2.865/72

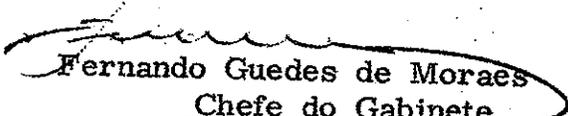
Senhor Vice-Presidente

Acusamos o recebimento de seu ofício nº 221/72, solicitando-nos um mapa atualizado da divisão territorial do Município de São Paulo, contendo a demarcação dos limites das áreas dos Distritos e sub-distritos, com a respectiva nomenclatura e ordem numérica.

Em que pesem suas ponderáveis razões, sentimos dizer-lhe que não há possibilidade de atender-se o seu pedido.

No ensejo, subscrevemo-nos

Cordialmente

  
Fernando Guedes de Moraes  
Chefe do Gabinete

Ao Ilmº Sr.

Giovanni Meneghini

DD. Vice-Presidente do Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização no Estado de São Paulo.

MACF/tm

## FUSÕES E INCORPORAÇÕES

(Transcrito da Revista de Seguros  
de julho de 1972 - número 613)

Foram as seguintes as fusões e incorporações aprovadas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) até julho deste ano:

INCORPORADORA	INCORPORADA
Cia. Seguradora Brasileira .....	Aliança de Minas Gerais — Port. Ministerial n.º 453, de 31-12-69 — DOU de 26-2-70
The London Assurance .....	Aliance Assurance — Decreto n.º 68.531, de 22-4-71 — DOU de 23-4-71 e Resolução CNSP-2, DOU de 10-2-71.
Americana Cia. de Seguros.....	Atlas Assurance Co. Ltd. — Dec. 68.724, de 9-6-71 — DOU de 11-6-71.
Bandeirante de Seguros Gerais .	Salvador Seguros Gerais — Port. Susep-71, de 7-7-71 — DOU de 27-7-71.
Paulista de Seguros .....	Avanhadava e Araguaia Cias. de Seguros — Port. Susep n.º 73, de 8-7-71 — DOU de 2-8-71.
Sagres Imperial Companhia de Seguros — (fusão) .....	Sagres Cia. de Seguros e Imperial Cia. de Seguros — Port. Susep-82, de 19-7-71, DOU de 9-8-71.
Independência Cia de Seguros Gerais .....	Commercial Union Ass. e North British and Mercantile — Port. Susep-86, de 27-7-71 — DOU de 6-10-71.
Atlantica Cia Nacional de Seg. .	Rio de Janeiro — Portaria Susep-94, de 2-9-71 — DOU de 14-9-71.
Mundial Cia. Nac. de Seguros ..	A Universal Cia. Seg. — Port. Susep-96, de 13-9-71 — DOU de 15-9-71.
Interamericana Cia. de Seguros Gerais (fusão) .....	Ocidental Cia. Seg. — Port. Susep-9, de 27-1-72 — DOU de 18-2-72 — Retif. DOU de 2-3-72 e 5-6-72.
Indiana Cia. de Seguros .....	Vanguarda Cia. de Seguros — Port. Susep-17 de 24-2-72 — DOU de 23-3-72.
Bandeirante Cia. de Se. Gerais .	Garantia Ind. Paulista — Port. Susep-26, de 20-3-72 — DOU de 7-4-72.
Porto Seguro Cia. Seg. Gerais ..	Rochedo de Seguros — Port. Susep-98, de 8-9-71 — DOU de 5-10-71
Brasília Cia. de Seg. Gerais ....	Paranaense de Seguros — Port. Susep-100, de 9-9-71 — DOU de 18-10-71
Cia. Espírito Santo de Seguros .	Jequitibá Cia. de Seguros — Port. Susep-99, de 9-9-71 — DOU de 15-10-71
The Motor Union .....	Guardian Assurance e Royal Exchange — Decreto n.º 69.232, de 21-9-71 — DOU de 24-9-71
Cia. Americana de Seguros .....	Regente Cia. de Seguros e Cia. Liberdade — Port. Susep-129, de 1-11-71 — DOU de 23-11-71
Cia. de Seguros Cruzeiro do Sul	União Nacional Cia. de Seguros — Port. Susep-130, de 3-11-71 — DOU de 24-11-71
The Home Insurance Company .	Saint Paul Fire and Marine — Decreto n.º 69.510, de 8-11-71 — DOU de 10-11-71 — Retif. em 25-11-71
Farroupilha Cia. Nac. de Seguros	Santhiago Cia. Nacional de Seguros — Portaria Susep-136, de 10-11-71 — DOU de 26-11-71
Ultramar Cia. Brasileira de Seg.	Tietê Cia. Nacional de Seguros — Portaria Susep-138, de 10-11-71 — DOU de 29-1-71 — Retif. em 22-3-72
Garantia União de Seguradoras .	Nietheroy Cia. de Seguros, A Preferencial, Globo-Pan-America e Guanabara — Portaria Susep-150, de 21-11-71 — DOU de 30-11-71
Boavista Cia. Seg. Vida e Acid.	Comercial do Pará — Portaria Susep-161, de 31-12-71 — DOU de 7-1-72 — Retif. em 21-3-72

## FUSÕES E INCORPORAÇÕES

### PENDENTES DE APROVAÇÃO

Ipiranga Cia. Nac. de Seguros ..	Cia Nordeste de Seguros e Cia. Anchieta de Seguros
Atalaia Cia. de Seguros .....	Paraná Cia. de Seguros e Ouro Verde Cia. de Seguros
Brasil Cia. de Seg. Gerais .....	Cia. Espírito Santo de Seguros
Novo Mundo Cia. Nacional de Seguros Gerais .....	Miramar Cia. Nac. de Seguros Gerais e Itamaraty Cia. Nacional de Seguros Gerais.
Corcovado Cia. de Seg Gerais ..	Metropolitana Cia. de Seguros
Aliança da Bahia Cia. de Seguros	Esperança Cia. de Seguros Gerais e Cia. de Seguros Vila Rica
Varejistas Cia. de Seguros .....	The Tokio and Fire Ins. Co. Limited.
Cia. Continental de Seguros ....	Lloyd Atlantico, S.A. de Seguros e La Foncière Cie. D'Assurances et de Ressurances, Transports, Incendie, Accidents et Risques Divers
Santa Cruz Cia. de Seg. Gerais .	A Suissa S.A. de Seguros Gerais
A Inconfidência Cia. Nacional de Seguros Gerais .....	Cia. de Seguros Luso-Brasileira
Pátria Cia. Brasileira de Seguros Gerais .....	Mundial Cia Nacional de Seguros Gerais
Ultramar Cia. Brasileira de Seg.	Mercantil Cia. de Nacional de Seguros e Nova Pátria Cia. de Seguros
Mauá Cia. de Seguros Gerais ..	Cia. Pelotense de Seguros Gerais
Cia. Patrimonial de Seg. Gerais	Cia. Humaitá de Seguros Gerais e Borborema Cia. de Seguros Gerais
Seguradora das Américas S.A. ..	Cia. Hemisférica de Seguros
Farroupilha Cia. Nac. de Seg. ..	Cia. de Seguros Belavista e Lince de Seguros Gerais S.A.
Cia. Comercial de Seg. Gerais ..	Nova América Cia. de Seguros Gerais e União do Comércio e Indústria Cia. de Seguros Gerais
Phoenix Bras. Cia. de Seg. Gerais	Phoenix Ass. Co. Ltd.
Horne Insurance Company .....	Great American Insurance

### PENDENTES DE AGE

Itaú Seguradora S. A. ....	Itaibrás Cia. de Seguros Gerais
Atlantica Cia. Nac. de Seguros .	Transatlantica Cia. Nacional de Seguros
Seguradora Ind. e Mercantil S.A.	Cia. Seguradora Intercontinental e Boa Fé Cia. de Seguros
Seguradora Mineira S.A. ....	Cia. Ilhéus de Seguros.

IRB



INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

AVENIDA MARECHAL CÂMARA, 171

CAIXA POSTAL 1440 ZC 00 - END TEL IRRRAS RIO

C.G.G. - 33.376.989 - F.R.R.L. - 02.4 - 510.261.00

RIO DE JANEIRO - GB

Em 26 de julho de 1972

COMUNICADO DEONE-010/72

Ref.: RISDI-012/72 e ROUBO - 006/72 -  
 Segurança Bancária - Agência do  
Banco Mineiro S/A.-

Comunico-lhes que este Instituto recebeu, da Superintendência de Polícia de Segurança do Estado da Guanabara, informação de que a Agência do Banco Mineiro S/A, na Estrada Vicente de Carvalho, 730 não está cumprindo determinação contida nos Decretos Leis ns. 1.034/69 e 1.103/70.

Tendo em vista essa comunicação, a Diretoria deste Instituto resolveu suspender qualquer resseguro relativo à cobertura de roubo por apólice Roubo e seguintes modalidades de Riscos Diversos: Valores em Trânsito em Mãos de Portadores, Valores no Interior do Estabelecimento (inclusive Roubo) e Valores em Cofre e/ou Caixa Forte (inclusive Roubo), que estejam em vigor para o local acima referido.

Atenciosas saudações.

*Dulce Pacheco da Silva*  
 Dulce Pacheco da Silva  
 Chefe do Departamento de Operações  
 Especiais e Negócios do Exterior

Proc. nº 6576/72

S.A.S.

IRB



INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

AVENIDA MARECHAL CÂMARA, 171

CAIXA POSTAL 1.440 - ZC-00 - END. TEL. IRBRAS - RIO

C.C.B. - 33.376.989 - F.R.R.I. - 02.4 - 310.261.00

RIO DE JANEIRO - GB

Em 26 de julho de 1972

COMUNICADO DEONE+011/72

Ref.: (RISDI-013/72) - Seguros de  
Edifícios em Condomínio.-

Com referência à Circular DT-078/RD-16/68, de 17.10.68, informo-lhes que este Instituto resolveu elevar pa ra Cr\$ 600.000,00, a partir de 01.08.72, o limite até o qual é dispensada a inspeção prévia do risco, desde que efetuado o seguro nas condições da Circular DT/029-RD-008/68, de 10.4.68.

Esclareço-lhes, ainda, que o referido limite se rá reajustado semestralmente.

Atenciosas saudações.

  
Dulce Pacheco da Silva

Chefe do Departamento de Operações  
Especiais e Negócios do Exterior

Proc. nº 5061/72

S.A.S.

IRB



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO  
**INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL**  
 AVENIDA MARECHAL CÂMARA, 171  
 CAIXA POSTAL 1440 - ZC-00 - END. TEL. NOROIS - RIO  
 C.A.C. - 32.374.900 - P.R.E.I. - 024 - 30.281.00

RIO DE JANEIRO - GB

Em 22 de agosto de 1972

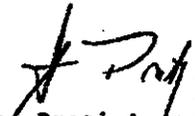
COMUNICADO DO-020/72

Ref.: Exclusão dos riscos de poluição, vazamento e/ou contaminação das coberturas de responsabilidade civil por abalroação e P & I das apólices de seguros cascos marítimos, inclusive as de riscos portuários e as de riscos de construtores.  
CASCO nº 04/72

Comunico-lhe que deverá ser incluída em todas as apólices de seguros cascos marítimos em vigor, bem como nas que venham a ser emitidas a partir desta data, que contenham as coberturas de responsabilidade civil por abalroação e de "Proteção e Indenização", a cláusula abaixo, a qual tem como finalidade esclarecer aos segurados que, conforme prática que vem de ser adotada internacionalmente, as referidas coberturas não compreendem os riscos ora expressamente excluídos:

"Nenhuma das cláusulas e/ou condições gerais ou particulares desta apólice garante ao segurado e/ou beneficiário designado neste contrato, em hipótese alguma, qualquer cobertura para importâncias que o segurado (proprietário, comparte ou administrador da embarcação, ou seu construtor) seja ou venha a ser obrigado a pagar em decorrência de sua responsabilidade por perdas ou danos resultantes de poluição, vazamento e/ou contaminação que atinja ou tenha atingido quaisquer bens, coisas, propriedades, áreas ou locais, excetuadas unicamente as perdas ou danos causados à outra embarcação com a qual a embarcação segurada tenha abalroado ou aos bens a bordo dessa outra embarcação."

Atenciosas saudações.

  
 Jorge Alberto Prati de Aguiar  
 Diretor de Operações

Proc. 6640/72  
 PMLS/hln  
 DIBEC

# DEPARTAMENTO JURÍDICO

## ANTE-PROJETO DO CÓDIGO CIVIL

O Departamento Jurídico deste Sindicato chama a atenção dos interessados para o assunto e oferece para exame e estudo a íntegra do substitutivo ao capítulo referente ao contrato de seguro, de autoria do Professor Fábio Konder Comparato, que foi parcialmente aproveitado pela Comissão Revisora do Ante-Projeto do Código Civil, em novembro de 1969. Esse texto foi publicado na Revista de Direito Mercantil - Volume 5 - Ano 1972 - páginas 143/ 52, a seguir reproduzido:

### SUBSTITUTIVO AO CAPÍTULO REFERENTE AO CONTRATO DE SEGURO NO ANTEPROJETO DE CÓDIGO CIVIL\*

FÁBIO KONDER COMPARATO

#### DO SEGURO

##### *Seção I — Disposições Gerais*

Art. I — Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento de um prêmio, a garantir um interesse legítimo do segurado contra riscos predeterminados.

Parágrafo único — As cláusulas definidoras dos riscos interpretam-se estritamente.

Art. II — O instrumento contratual é a apólice, ou o bilhete de seguro.

§ 1.º — A emissão da apólice é precedida de proposta escrita do segurado, declarando os elementos essenciais do interesse e do risco.

§ 2.º — O contrato pode também provar-se por certificado emitido pelo segurador.

Art. III — A apólice, ou o bilhete de seguro, precisará os riscos assumidos, o começo destes e o seu fim, se possível pela referência ao ano, mês, dia e hora; o limite da garantia e a taxa do prêmio.

§ 1.º — A apólice e o bilhete podem ser nominativos, à ordem ou ao portador, e, salvo neste último caso, mencionarão o nome do segurado e, se houver, do beneficiário.

§ 2.º — Os instrumentos contratuais de seguro de pessoas não poderão ser ao portador.

Art. IV — Quando o risco é assumido em cosseguro, a apólice indicará o segurador que administra o contrato e

\* Apresentado à Comissão Revisora do Anteprojeto de Código Civil, a pedido do seu Presidente, Prof. Miguel Reale, em novembro de 1969.

representa os demais, para todos os seus efeitos.

Art. V — Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato intencional do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro.

Art. VI — Salvo disposição em contrário (art. XXXVI, parágrafo único), o não pagamento do prêmio no vencimento resolve o contrato, de pleno direito, além de acarretar a perda do direito à indenização por sinistro já ocorrido.

Art. VII — Os contraentes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, a mais estrita veracidade e boa-fé.

Art. VIII — Se o segurado, por si ou por representante, fizer declarações falsas, ou omitir intencionalmente circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

Parágrafo único — Se a inexactidão ou omissão nas declarações não resulta de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resilir o contrato, ou a cobrar, ainda após o sinistro, a diferença de prêmio.

Art. IX — No seguro por conta de outrem, o segurador pode opor ao segurado quaisquer defesas que tenha contra o estipulante, por descumprimento das normas de conclusão do contrato, ou de pagamento do prêmio.

Art. X — O segurado perderá o direito à garantia, se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

Art. XI — O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que o saiba, todo incidente suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, provando-se que silenciou de má-fé.

§ 1.º — O segurador, cientificado da agravação do risco sem culpa do segurado, poderá resilir o contrato trinta dias após notificá-lo desta sua intenção por escrito, restituindo a diferença do prêmio.

§ 2.º — A notificação prevista no parágrafo anterior só produz efeitos quando completada nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco.

Art. XII — Salvo disposição em contrário, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta redução do prêmio estipulado.

Art. XIII — Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências.

Parágrafo único — Correrá por conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento consequentes ao sinistro.

Art. XIV — A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à correção monetária da indenização devida, sem prejuízo dos juros moratórios.

Art. XV — A recondução tácita do contrato pelo mesmo prazo, mediante expressa cláusula contratual, não poderá operar mais de uma vez.

Art. XVI — Os agentes autorizados do segurador presumem-se seus representantes para todos os atos relativos aos contratos que agenciarem.

Art. XVII — O disposto no presente capítulo aplica-se, no que couber, aos seguros regidos por leis próprias.

### *Seção II — Dos seguros de dano*

Art. XVIII — Nos seguros de dano, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no art. VIII, e sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Art. XIX — A vigência da garantia, no seguro de coisas transportadas, começa no momento em que são pelo transportador recebidas, e cessa com a sua entrega ao destinatário.

Art. XX — A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador.

Art. XXI — O segurado que na vigência do contrato pretender obter novo seguro, sobre o mesmo interesse, e contra o mesmo risco, junto a outro segurador, deve previamente comunicar sua intenção por escrito ao primeiro, indicando a soma por que pretende segurar-se, a fim de se comprovar a obediência ao disposto no art. XVIII.

Art. XXII — Salvo disposição em contrário, o seguro de um interesse por menos do que valha acarreta a redução proporcional da indenização, no caso de sinistro parcial.

Art. XXIII — Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segura, não declarado pelo segurado.

Parágrafo único — Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie e qualidade.

Art. XXIV — Salvo disposição em contrário, admite-se a transferência do contrato a terceiro, com a alienação ou cessão do interesse segurado.

§ 1.º — Se o instrumento contratual é nominativo, a transferência só produz efeitos em relação ao segurador, mediante aviso escrito assinado pelo cedente e pelo cessionário.

§ 2.º — A apólice ou o bilhete à ordem só se transfere por endosso em preto, datado e assinado pelo endossante e pelo endossatário.

Art. XXV — Pagando a indenização, o segurador se sub-roga de pleno direito nos direitos e ações que ao segurado competirem contra o autor do dano, sendo ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga tais direitos em prejuízo do segurador.

Art. XXVI — No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

§ 1.º — Tão logo saiba o segurado das conseqüências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador.

§ 2.º — É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.

Art. XXVII — Nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado.

Parágrafo único — Demandado em ação direta pela vítima do dano, o segurador não poderá opor a exceção de contrato não cumprido pelo segurado, sem promover a citação deste para integrar o contraditório.

### Seção III — Dos Seguros de pessoas

Art. XXVIII — Não se compreende nas disposições desta seção a garantia de

reembolso de despesas hospitalares, ou de tratamento médico, no seguro de acidentes pessoais.

Art. XXIX — Nos seguros de pessoas, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores.

Art. XXX — No seguro sobre a vida de outrem, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de falsidade, o seu interesse pela preservação da vida do segurado.

§ 1.º — O interesse se presume, até prova em contrário, quando o segurado é cônjuge, ascendente ou descendente do proponente.

§ 2.º — É nulo o seguro sobre a vida de menores de quatorze anos.

Art. XXXI — Se o segurado não renunciar à faculdade, ou se o seguro não tiver por causa declarada a garantia de alguma obrigação, é lícita a substituição do beneficiário, por ato entre vivos ou de última vontade.

Parágrafo único — O segurador, que não for cientificado oportunamente da substituição, desobrigar-se-á pagando o capital segurado ao antigo beneficiário.

Art. XXXII — Na falta de indicação da pessoa do beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não desquitado, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem de vocação hereditária, com exclusão do Estado.

Parágrafo único — Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

Art. XXXIII — É válida a instituição de concubina como beneficiária, se ao tempo do contrato o segurado era

desquitado, ou já se encontrava separado de fato do seu cônjuge há mais de dois anos.

Art. XXXIV — No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

Art. XXXV — São nulas as transações para pagamento reduzido do capital segurado nos seguros de pessoas.

Art. XXXVI — O prêmio, no seguro de vida, será convencionado por prazo limitado, ou por toda a vida do segurado.

Parágrafo único — Em qualquer hipótese, porém, o segurador não terá ação para cobrar o prêmio vencido, cujo não pagamento nos prazos previstos acarretará, conforme se estipular, a resolução do contrato com a restituição da reserva já formada, ou a redução do capital garantido proporcionalmente ao prêmio pago.

Art. XXXVII — No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, dentro do qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro.

Parágrafo único — Neste caso, porém, o segurador é obrigado a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada.

Art. XXXVIII — O beneficiário não tem direito ao capital segurado quando o segurado se suicida dentro dos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no artigo anterior, parágrafo único.

Parágrafo único — Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.

Art. XXXIX — O segurador não se pode eximir ao pagamento do seguro, ainda que da apólice conste a restrição, se a morte ou a incapacidade do segurado provier da utilização de meio de transporte mais arriscado, da prestação de serviço militar, ou de atos de humanidade em auxílio de outrem.

Art. XL — Nos seguros de pessoas, o segurador não pode sub-rogar-se nos direitos e ações do segurado, ou do beneficiário, contra o causador do sinistro.

Art. XLI — O seguro de pessoas pode ser estipulado por pessoa natural ou jurídica em proveito de grupo que a ela, de qualquer modo, se vincule.

§ 1.º — O estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para o segurador, do cumprimento de todas as obrigações contratuais.

§ 2.º — A modificação das condições da apólice em vigor dependerá da anuência expressa de segurados, representando três quartos do grupo.

## NOTAS EXPLICATIVAS

1. O Projeto do Código de Obrigações de 1965, no capítulo referente ao contrato de seguro, adotou a mesma disposição sistemática do atual Código Civil. A "Exposição de Motivos" justificou o fato invocando a chamada teoria unitária do contrato de seguro.

A justificação, porém, não convence. Como reconheceu o próprio Ascarelli, chefe de fila dos modernos unitaristas (cf. "O Conceito Unitário do Contrato de Seguro", in *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*, 2.ª ed., São Paulo, 1969), há uma diferença de natureza entre a indenização devida nos seguros de dano ou de bens, e aquela estipulada nos seguros de pessoas (seguro de vida e seguro de acidentes pessoais). No primeiro caso, ela é estrita-

mente correspondente ao montante do dano sofrido pelo segurado, enquanto nos seguros de pessoas se relaciona com um prejuízo abstrato, livremente fixado pelo segurado e aceito pelo segurador.

Entre seguros de dano e seguros de pessoas, a distinção normativa se impõe, pois somente os primeiros estão sujeitos ao princípio indenitário, segundo o qual a indenização por sinistro não pode ser fonte de enriquecimento para o segurado. Daí a proibição, apenas nesses seguros, do sobre-seguro e dos seguros múltiplos.

Segundo, portanto, a orientação consagrada nos melhores modelos legislativos (leis alemã e suíça de 1908, lei francesa de 1930, Código Civil italiano), cuidamos de separar em seções distintas as regras específicas dos seguros de dano e dos seguros de pessoas, após o enunciado das disposições gerais. Evitando controvérsias, o art. XXVIII precisa que o seguro de acidentes pessoais não se considera de pessoas na parte referente à indenização de despesas hospitalares, e de tratamento médico.

2. O substitutivo procurou fixar tão-só as regras gerais, comuns a todos os tipos de contrato, deixando a regulamentação particular das diferentes espécies para as leis extravagantes e as normas editadas pela autoridade administrativa (Conselho Nacional de Seguros Privados — CNSP, Superintendência de Seguros Privados — SUSEP).

A regulamentação geral do Código Civil deve constituir uma espécie de direito comum do contrato de seguro (art. XIX).

3. Na definição do art. I, estão contidos os quatro elementos fundamentais do contrato: o interesse, o risco, a garantia e o prêmio.

A regra de interpretação contida no parágrafo único encontra fundamento na própria técnica operacional do seguro,

indissociável de um levantamento estatístico, tanto quanto possível exato, das probabilidades de sinistro em razão de fatos precisos.

4. Os arts. II e III regulam a emissão dos instrumentos contratuais — apólice e bilhete — distinguindo-os do certificado de seguro, que é simples meio de prova complementar, referente a cada um dos objetos incluídos na apólice global, como no caso dos seguros de frota.

A emissão do bilhete de seguro dispensa a existência de proposta escrita do segurado.

5. Afastando dúvidas já suscitadas nos tribunais, o art. IV precisa a função do segurador-líder, no cosseguro, como representante necessário dos demais, em juízo ou fora dele.

6. O ato intencional do segurado, do beneficiário, ou de seus representantes, é o único essencialmente inassegurável, por excluir a álea e portanto o risco (art. V). Tal precisão deve ser assinada, porque o Projeto de 1965 (art. 713), seguindo cegamente o atual Código Civil (art. 1.436), estatui a nulidade do contrato “quando o risco se originar de ato ilícito do segurado”, o que a rigor significa a impossibilidade jurídica dos seguros de responsabilidade (é este, aliás, o entendimento de Clóvis Beviláqua, comentando o mencionado art. 1.436 do Código Civil).

7. A norma do art. VI consagra a solução adotada pelo Decreto n. 61.589, de 23.10.1967 (art. 2.º), que parece a mais simples e a que melhores garantias oferece ao segurador, tornando praticamente insignificantes as hipóteses de cobrança judicial de prêmios.

8. O art. VII reafirma o velho princípio da *uberrima fides*, que desde os primórdios se entendeu como próprio

desse tipo de contrato (cf. o art. 1.443 do atual Código Civil).

O princípio tem sobretudo aplicação no momento da conclusão do contrato. E neste particular, seguindo o modelo da lei francesa de 13.7.1930, procuramos aperfeiçoar a regra do art. 720 do Projeto de 1965, prevendo soluções diferentes, conforme se trate de declarações iniciais do segurado intencionalmente falsas (art. VIII, *caput* ou simplesmente inexatas (art. VIII, parágrafo único).

De qualquer modo, é indispensável unificar o duplo regime jurídico atualmente em vigor nesta matéria, no campo do seguro terrestre (CC, art. 1.444) e no do seguro marítimo (CCom., arts. 678, n. 1, e 679).

9. O art. IX nada mais faz do que aplicar o princípio geral das estipulações em favor de terceiro para o caso de seguro por conta de outrem, no qual a posição jurídica do segurado é inteiramente dependente da atuação negocial do proponente.

10. Analogamente ao disposto quanto às declarações iniciais do segurado, os arts. X e XI regulam as agravações de risco no curso do contrato em duas disposições diferentes, conforme tais agravações tenham sido intencionais ou não.

A redução do prêmio por efeito da diminuição do risco é afastada em princípio, ressalvada a possibilidade de estipulação contrária no instrumento contratual.

11. Os deveres de ambas as partes, no caso de sinistro, são regulados nos arts. XIII e XIV. O substitutivo consagra a regra da correção monetária da indenização devida, no caso de mora do segurador, atualmente prevista na Lei n. 5.488, de 27.8.1968.

12. A disposição do art. XV inova o direito atual, reforçando o caráter de vigência temporária do contrato, com vistas à proteção do segurado e seus sucessores.

13. O art. XVI mantém a regra do art. 728 do Projeto de 1965, como elemento de proteção ao segurado de boa-fé, não obstante as críticas que a respeito foram formuladas pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização.

14. Os arts. XVIII e XX regulam a questão do sobre-seguro, de forma mais técnica e precisa do que no Código Civil vigente (art. 1.437). Sobretudo, eliminou-se a possibilidade da conclusão de "seguros avaliados", com a prefixação do valor do interesse *ne varietur*, como permite o atual Código (art. 1.462), o que pode acarretar violação ao princípio indenitário.

15. A disposição do art. XIX visou a suprimir longa controvérsia, consagrando solução já adotada pelas condições gerais das apólices de transporte de mercadorias, impostas pelo poder público.

16. O art. XXI não exclui em princípio a possibilidade de seguros múltiplos, sobre o mesmo interesse e contra o mesmo risco, desde que o valor global das garantias assim prometidas não ultrapasse o valor do interesse segurado, conforme o disposto no art. XVIII.

17. A regra proporcional, na hipótese de subseguro, é consagrada no art. XXII, tornando portanto dispensável a chamada "cláusula de rateio" nas apólices, e superando as tergiversações jurisprudenciais acerca da sua validade.

18. A exclusão de garantia na hipótese de vício intrínseco (art. XXIII) é regulada seguindo o modelo do Código

Civil italiano (art. 1.906). Mas houvesmos por bem definir o que se deva entender por "vício intrínseco", tendo em vista a generalizada ignorância observada na prática e mesmo nos tribunais.

19. O art. XXIV disciplina de forma mais justa e completa do que no Projeto de 1965 (art. 734) a cessão do contrato de seguro, atendendo às diferentes formas de apólice ou bilhete.

20. O art. XXV supre lacuna do atual Código Civil, e do Projeto de 1965, consagrando solução já admitida pela jurisprudência (Súmula do Supremo Tribunal Federal, n. 188).

21. O seguro de responsabilidade civil, de importância crescente nos dias que correm, vem regulado nos arts. XXVI e XXVII. Pareceu-nos, com efeito, conveniente instituir regimes jurídicos diversos, conforme se trate de seguro facultativo ou obrigatório. Neste último, a causa do contrato deixa de ser o interesse individual da proteção do patrimônio do segurado, e passa a ser o interesse social da garantia de indenização aos terceiros vítimas. Em consequência, é irrecusável dar a estes a ação direta de perdas e danos contra o próprio segurador do responsável. A ação direta contra o segurador vai se impondo em todos os países em matéria de seguro automobilístico, e já existe entre nós no seguro aeronáutico (Código Brasileiro do Ar, art. 126).

Tal como prevista no art. XXVII, ela se funda na obrigação do segurador de pagar a indenização por sinistro unicamente ao terceiro vítima, de sorte que o pagamento a qualquer outra pessoa, inclusive o segurado, não tem efeito liberatório.

Mas a responsabilidade do segurador continua a ser de natureza contratual. Por isso mesmo, o parágrafo único do art. XXVII admite expressamente que

o segurador possa opor a exceção de contrato não cumprido pelo segurado, desde que promova a citação deste para integrar o contraditório, de modo a não deixar o autor sem garantias de indenização.

O disposto no § 1.º do art. XXVI é regra comum em todos os tipos de apólice de seguro de responsabilidade.

A disposição do § 2.º desse mesmo artigo representa mera contrapartida da transferência da responsabilidade, do segurado para o segurador, operada de certa forma pelo contrato.

22. O estatuído no art. XXIX decorre da não-aplicação do princípio indenitário em matéria de seguros de pessoas.

Isto não significa, porém, que em tais seguros o interesse do segurado seja criado pelo próprio contrato, como no jogo ou na aposta. O artigo seguinte precisa que, no seguro sobre a vida de outrem, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de falsidade, o seu interesse pela preservação da vida do segurado, salvo quando este é cônjuge, ascendente ou descendente do proponente (mas não quando é irmão, como dispõe o art. 1.472, parágrafo único do atual Código Civil). E em qualquer hipótese é vedada a garantia sobre a vida de menores de catorze anos, presumindo-se *juris et de jure* a falta de interesse legítimo por parte do proponente.

23. As regras dos arts. XXXI e XXXII já constavam do Projeto de 1965, em seus arts. 743 e 744. Precisamos, no entanto que o Estado não poderá nunca ser beneficiário de seguro de vida, por ter este um cunho eminentemente previdenciário, não se equiparando à devolução da herança.

24. O disposto no art. XXXIII representa, a nosso ver, solução mais justa do que as disposições perfeitamente an-

titéticas do atual Código Civil (art. 1.474) e do Projeto de 1965 (art. 746).

Contra a orientação adotada por este último, persiste no substitutivo a impossibilidade de contratação de seguro de pessoas pelo cônjuge adúltero em favor do seu cúmplice, como irrecusável imposição da moral social e da própria lógica jurídica. Mas essa impossibilidade desaparece com o desquite, que faz cessar a situação de adultério (Código Penal de 1940, art. 240, § 3.º, n. I).

Onde o substitutivo inova propriamente é na permissibilidade da instituição da concubina como beneficiária de seguro de pessoas, se o segurado, ao tempo do contrato, já se encontrava separado de fato do seu cônjuge há mais de dois anos. No campo civil, o abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos, é fundamento para a ação de desquite (Código Civil, art. 317, IV). Por outro lado, em matéria penal, o fato da cessação da vida em comum dos cônjuges é motivo suficiente para a aplicação das escusas absolutórias, no crime de adultério (Código Penal de 1940, art. 240, § 4.º, I). A proibição do seguro de vida em favor da concubina, em tal hipótese, além de não representar proteção alguma à família do segurado, já desfeita de fato, redundaria em privar a concubina, que frequentemente desconhece o estado civil do companheiro, de um amparo econômico dos mais justos.

A experiência forense dos últimos dez anos indica que tais situações se multiplicam na classe média inferior, sem encontrar no direito positivo soluções harmoniosas, do ponto-de-vista social.

25. O dispositivo do art. XXXIV reproduz, em forma aperfeiçoada, a norma do art. 1.475 do Código Civil e do art. 745 do Projeto de 1965.

26. Atendendo ao caráter não indenitário do seguro de pessoas, e à sua índole previdenciária, o substitutivo proíbe as transações para pagamento reduzido do capital segurado (art. XXXV). Esse tipo de transação, no caso, constitui sempre uma manobra inescrupulosa de seguradores de má-fé, abusando da premente necessidade econômica dos beneficiários.

27. *Ad instar* do disposto em algumas legislações estrangeiras (lei francesa de 13.7.1930, art. 75; lei mexicana sobre o contrato de seguro, art. 180), o substitutivo regulou o seguro de vida para o caso de morte como contrato eminentemente previdenciário. Estabeleceu, assim, a impossibilidade de cobrança judicial dos prêmios vencidos, cujo não pagamento acarreta apenas, segundo se estipular na apólice, a resolução do contrato com a restituição da reserva técnica já formada, ou a redução do capital garantido proporcionalmente ao prêmio pago (art. XXXVI, parágrafo único).

28. O substitutivo permite expressamente a estipulação de um prazo de carência, no seguro de vida para o caso de morte (art. XXXVII), tolhendo-se destarte qualquer escrúpulo jurisprudencial. Mas o segurador que se prevalece da carência contratual não pode reter a reserva técnica já formada, dado o caráter previdenciário do contrato.

29. No art. XXXVIII vem regulada a debatida questão do direito do beneficiário ao capital garantido, na hipótese de suicídio do segurado.

O atual Código Civil exclui a garantia em se tratando de "suicídio premeditado" (art. 1.440, parágrafo único). O Projeto de 1965, após reproduzir essa disposição, acrescenta que passados dois anos da conclusão do contrato "o suicídio do segurado, qualquer que seja a sua

causa, não obsta ao pagamento do seguro”.

Como é sabido, a fim de evitar a *probatio diabolica* da premeditação do suicida segurado, as companhias seguradoras brasileiras sempre inseriram em suas apólices de seguro de vida a cláusula de exclusão da garantia quando o suicídio, qualquer que seja o grau de voluntariedade do ato, ocorre dentro dos primeiros dois anos da vigência do contrato. Essa cláusula, porém, não foi admitida nos tribunais (Súmula do Supremo Tribunal Federal, n. 105).

A orientação do Projeto de 1965, copiada do Código Civil, não parece a melhor. Ao falar em suicídio premeditado, o legislador abre ensejo a sutis distinções entre premeditação e simples voluntariedade do ato, tornando na prática sempre certo o direito ao capital segurado, pela impossibilidade material de prova do fato extintivo, o que não deixa de propiciar a fraude.

Preferimos seguir neste passo o Código Civil italiano (art. 1.927), excluindo em qualquer hipótese o direito ao capital estipulado se o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, e proibindo em contrapartida a estipulação de não pagamento para o caso de o suicídio ocorrer após esse lapso de tempo. O único fato a ser levado em consideração é, pois, o tempo decorrido desde a contratação ou renovação do seguro, atendendo-se a que ninguém, em sã juízo, contrata o seguro exclusivamente com o objetivo de se matar dois anos após.

Na hipótese de exclusão do direito à garantia, o segurador deve devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada, analogamente ao disposto para o caso de sinistro durante o prazo de carência contratual.

30. O art. XXXIX do substitutivo modificou o art. 749 do Projeto, no sentido de excluir, dentre as circunstâncias que não podem ser previstas na apólice como motivo de recusa do capital garantido, a prática de esporte e a falta de submissão a tratamento cirúrgico. Com efeito, a prática de esporte pode ter sido defesa ao segurado a conselho médico, não sendo razoável que o segurador responda pelo sinistro em tais circunstâncias. O mesmo se diga da recusa injustificada de submissão a tratamento cirúrgico, devendo deixar-se ao prudente arbítrio do julgador a decisão sobre o caráter injustificado ou não da recusa no caso concreto.

Mas, por outro lado, o substitutivo acrescenta proibição que não constava do Projeto, qual seja a de eventuais restrições contratuais ao pagamento do capital segurado quando a morte ou incapacidade do segurado sobrevier em cumprimento de atos de humanidade em auxílio de outrem. Inspiramo-nos, neste particular, no art. 15 da lei suíça sobre o contrato de seguro.

31. A regra constante do art. XL é simples corolário do caráter não indenitário do contrato de seguro de pessoas. Idêntico dispositivo se encontra no art. 55 da lei francesa de 1930 sobre o contrato de seguro.

32. As disposições do art. XLI têm por objeto melhor fixar a posição jurídica do chamado estipulante, no seguro grupal ou coletivo. Declarando que ele “não representa o segurado perante o grupo segurado”, pretendemos preexcluir qualquer construção jurisprudencial que faça do estipulante um mandatário de cada segurado. Colocando-o, de outro lado, como “único responsável, para o segurador, do cumprimento de todas as obrigações contratuais”, pro-

curamos marcar o caráter unitário do contrato, malgrado a pluralidade de segurados. O estipulante é justamente o elemento unificador da operação de seguro, surgindo como verdadeiro *substituto negocial* de cada um dos segurados, para o efeito de cumprimento das obrigações contratuais.

Essa substituição negocial, porém, existe para a administração normal do contrato, não para a sua alteração. A modificação das condições da apólice em vigor, precisa o § 2.º do art. XLI, depende da anuência expressa de segurados representando três quartos do grupo.

# NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

## Marketing & Seguros

"Desenvolvimento econômico agrava os riscos e, por isso, requer aperfeiçoamento do sistema de seguros. Não há país em desenvolvimento sem sistema de seguros em desenvolvimento também. E não há país desenvolvido sem sistema de seguros desenvolvido." A opinião é do professor e técnico em seguro e resseguro Francisco Anthero Soares Barbosa e foi expandida no micros-seminário sobre marketing e regulamentação do seguro desenvolvido pelo Centro de Formação e Treinamento de Professores — Ceforp — da Sociedade Propagadora das Belas-Artes e que foi o 39.º de uma série de cinquenta programados para este ano. Participaram ainda outros técnicos da Superintendência de Seguros Privados (Susep) e do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), além de professores de ensino médio e superior e securitários em exercício na região do Grande Rio de Janeiro.

### MARKETING É IMPORTANTE

"Mercado de seguro é mais vendido que comprado. Daí a necessidade de um amplo programa de marketing, em que se incluíam todos os seus aspectos: pesquisa de mercado, produção, formação de clientela, publicidade, promoção de vendas e relações públicas. As empresas administram o seguro e programam seu marketing, mas quem atua junto ao consumidor do seguro é, normalmente, o corretor, que faz a ligação entre a seguradora e o segurado. O corretor é o principal agente da comercialização do seguro, embora não seja obrigatório realizar transações de seguros por seu intermédio". Ainda é o Prof. Francisco Anthero que expõe as características do mercado securatório: "Seguradoras e IRB interagem em relação aos seguros efetuados. Há o resseguro no Instituto e este faz a retrocessão de parte no mercado segurador nacional, colocando no mercado exterior de seguros o que não for suportável pelo mercado nacional."

Quanto à participação do Poder Público no sistema, o expositor é de opinião que "há sempre necessidade de uma certa tutela do Estado para o contexto securitário. O direito moderno dita a tendência de tutelar toda a atividade de alcance social."

A nova política de seguros adotada no País, segundo o expositor, tem em mira: (1) redistribuição da oferta, equilibrando o mercado que é, atualmente, vendedor; (2) fortalecimento patrimonial das seguradoras, pelo estabelecimento do capital mínimo obrigatório; (3) redução do número de empresas operadoras, para conseguir custos fixos globais do sistema de menor vulto; (4) aumento da capacidade retentiva do mercado segurador nacional, para evitar evasão de divisas com o resseguro e o co-seguro no exterior; (5) qualificação dos administradores das empresas seguradoras, atribuindo-

lhas maiores responsabilidades na condução de seus negócios.

O Prof. Branco Baena é de opinião, ainda, que "o seguro deve ser popularizado. E o primeiro passo talvez seja tornar a linguagem com que se divulga o seguro ao alcance do grande público, despidendo-a do aspecto de código fechado somente decifrável por iniciados".

### EDUCAÇÃO É CHAVE DO SEGURO DEMOCRATIZADO

Os grupos de trabalho em que se organizaram os participantes manifestaram sua opinião no sentido de que:

- **SEGURO** é atividade básica para o desenvolvimento de um país e suas primeiras noções devem ser ministradas aos alunos do primeiro grau, juntamente com outros conteúdos de sentido prático que permitam a preparação do pré-adolescente para o conhecimento do mundo em que vive;

- A **POLÍTICA** nacional de seguros deve integrar-se com outras políticas (tais como: a da energia, a dos transportes, a das comunicações, a da habitação e a da educação, entre outras), de modo que se permita o desenvolvimento econômico harmônico, sem distorções e que atenda aos interesses do País;

- A **EXPANSÃO** do mercado de seguros é necessária à consolidação econômica do Brasil, permitindo a utilização das divisas economizadas com o suporte das atividades pelo mercado interno na cobertura de outros setores essenciais ao desenvolvimento econômico do País;

- **AS TÉCNICAS** de marketing devem ser aplicadas à atividade securatória, promovendo-se a ampliação da clientela pela aplicação dos recursos da moderna comunicação e conscientizando-se a população economicamente ativa da importância do seguro como fator de equilíbrio do sistema econômico;

- Os **CUSTOS** operacionais do seguro devem ser reduzidos, de modo que se possa romper o círculo vicioso da falta de clientela por serem as taxas elevadas e de serem as taxas elevadas por ser a clientela reduzida, e a melhor maneira de redução desses custos operacionais é a utilização da moderna tecnologia administrativa e a concentração das empresas seguradoras em número compatível com o volume das transações desenvolvidas;

- **UMA CAMPANHA** de esclarecimento, em que os veículos de comunicação de massa sejam utilizados amplamente, é necessária para a integração do seguro na programação econômica das comunidades brasileiras, e essa campanha deverá caber a um organismo de composição mista, em que o Poder Público e a iniciativa privada se integrem com vistas à expansão do seguro como mercado e como agente de normalização do campo econômico.

## Sistema de estatística vai auxiliar o mercado

Raul Telles Rudge  
(Membro do CNSP)

Na reunião do Conselho Nacional de Seguros Privados realizada em Brasília na última quinta-feira, foi aprovada proposta do presidente do Instituto de Resseguros do Brasil, Sr. José Lopes de Oliveira, no sentido de ser criado um Plano Nacional de Estatística de Seguros com o objetivo fundamental de recolher informações de todas as companhias do mercado, organizar com elas estatísticas capazes de orientar a condução dos negócios de seguro e distribuí-las posteriormente por todos os setores interessados, principalmente na Susep, no IRB e no mercado segurador nacional.

Dadas as peculiaridades da carteira de seguros do ramo Automóveis, que hoje já representa a modalidade de seguros mais procurada no país, concorrendo com quase 40% dos prêmios totais de seguros, e a circunstância de estar em franca transformação o mundo automobilístico nacional, devido à intensa fabricação de veículos no país, à extensão vertiginosa das estradas de rodagem e ao próprio aumento do poder aquisitivo da população, foi determinado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados que o Plano Estatístico visasse com prioridade absoluta os seguros desse tipo. Quanto às estatísticas a serem organizadas, foi decidido que não se devem ater às linhas tradicionais, calcadas fundamentalmente nos formatos das tarifas em uso, mas que devem procurar conhecer diretamente as características atuais da situação brasileira, apurando qual a frequência e grandidade dos riscos a que estão hoje sujeitas as várias categorias de veículos automotores em circulação no país.

Outro ponto estabelecido como importante foi o de que devem essas estatísticas ser elaboradas no estrito regime de competência, uma vez que, face ao vertiginoso crescimento da frota de veículos em circulação e em seguro, apurações feitas sem essa cautela levariam a resultados muito pouco confiáveis.

O destaque dado ao ramo automóveis justifica-se amplamente com a simples leitura da Análise do Mercado Segurador Brasileiro, distribuída recentemente pelo IRB. Verifica-se por ela que, no exercício de 1971, o

total de prêmios do ramo automóveis foi de 417 milhões de cruzeiros. No mesmo período despenderam as sociedades seguradoras, com a angariação dos seguros e com indenizações a segurados, 92,16% daqueles prêmios. Sabendo-se que as despesas administrativas das seguradoras do país — conforme dados oficiais publicados pelo próprio IRB — foram da ordem de 24,14%, verifica-se que as seguradoras tiveram, no ano de 1971, com a execução e administração de seus contratos de seguros automóveis, uma perda de 16,24% dos prêmios angariados, ou seja, cerca de 67 milhões de cruzeiros. As perdas nos anos anteriores haviam sido de 8 milhões de cruzeiros em 1969 e 19 milhões de cruzeiros em 1970.

Outra razão que justifica a prioridade dada ao ramo automóveis é a de que este é o seguro de maior aceitação no país. Para uma frota em circulação de menos de 4 milhões de veículos foram contratados, no ano passado, 505 mil seguros cobrindo aproximadamente 520 mil veículos, ou seja, foram realizados cerca de 13% do número máximo de seguros possíveis. No mesmo período, no ramo incêndio, considerado como o ramo mais tradicional e difundido no país, seguro aliás obrigatório para todas as pessoas jurídicas, foram colocadas somente 650 mil apólices, o que representa um percentual muitíssimo inferior do total de seguros possíveis. Os seguros de vida entre nós atingiram até agora apenas um a dois por cento da população.

Ainda, outra razão a justificar a ação prioritária do ramo Automóveis no Plano de Estatística é a da constante e velocíssima alteração em todas as circunstâncias em que se processa o tráfico de veículos no país. O aumento diário considerável do número de veículos, resultado da intensa fabricação nacional; a habilitação de milhares de novos motoristas em cada dia; a utilização cada vez maior de veículos no exercício das profissões e realização de trabalhos; de outro lado o uso cada vez mais maciço dos mesmos veículos nos passeios de fim de semana, em viagens de recreação e de férias; as alterações indistarcáveis, nos últi-

nos tempos, dos padrões de comportamento individual, redundando na diminuição das cautelas e em certa indiferença por parte dos motoristas pelas consequências das ações de um acidente de trânsito; a desmitificação do automóvel, ontem objeto de carinhosos cuidados por seus proprietários e hoje tratado sem nenhuma atenção especial; o interesse cada vez maior pelas corridas automobilísticas, hoje um dos esportes de maior assistência, despertando o espírito de emulação na massa dos motoristas; tudo isso faz mudar de dia para dia o padrão do trânsito dos automóveis nas ruas e nas estradas, tornando obsoletas hoje as preciosas informações por que ontem se orientavam os seguradores e tornando indiscutivelmente indispensáveis os esforços para a organização de estatísticas, agora confiadas à Fundação Escola Nacional de Seguros.

Acreditamos que constituirá surpresa para os que não trabalham no mercado de seguros especializado saber que, para cada 100 carros segurados, ocorrem em cada ano 100 acidentes. É verdade que alguns passam até vários anos sem nenhum acidente mas, infelizmente, há motoristas que sofrem dois, três e muitos mais desastres em cada ano, sendo conhecidos casos de motoristas que tiveram 16 colisões em um único ano de seguro.

Outro fato que não será conhecido do público em geral mas justifica amplamente as considerações aqui feitas é o de que o custo de reparação dos veículos sobe muito mais rapidamente do que os preços desses mesmos veículos. Como exemplo: uma determinada marca de automóvel teve seus preços aumentados entre 1967 e 1972 de 2,2 vezes; no mesmo período o salário mínimo do país aumentou de 2,56 vezes, mas o custo de mão de obra nas oficinas autorizadas pelo fabricante dos mesmos automóveis foi aumentado de 4,1 vezes.

A tudo isso acrescenta-se a consideração de que continua a passar o país por uma fase de inflação, ainda que já bem reduzida do que a de anos passados. Se tivermos presente que o segurador cobra adiantadamente o prêmio do seguro baseado em estatísticas fundadas em elementos do ano ou dos anos passados, e que terá de pagar as indenizações depois que os acidentes ocorrerem na duração da apólice, quando todos os custos já não serão os que instruíram aquelas estatísticas, mas sim custos novos resultantes principalmente das elevações dos preços das peças e da mão-

de-obra especializada necessários à reparação de veículos, ficarão ainda mais justificadas as providências agora decididas pelo CNSP.

O problema, aliás, não é só do Brasil e em toda a parte existem preocupações semelhantes. Na França, por exemplo, os dados estatísticos sobre o seguro de automóveis, reunidos e publicados em livros pela Associação Geral da Sociedade de Seguros Contra Acidentes, são vendidos nas livrarias em edições sempre atualizadas, por não serem essas estatísticas de interesse exclusivo da Superintendência de Seguros ou das companhias, uma vez que, na realidade, interessam a toda a coletividade.

Levantamentos recentes já indicaram que a mortalidade no Brasil por acidentes de trânsito é de cerca de 380 pessoas por ano para cada 100 000 veículos em circulação. Dura realidade é, portanto, a de que — fabricando-se no Brasil cerca de 2 000 novos veículos por dia — a cada dia que passa mais 3 vítimas fatais são acrescentadas às milhares que tombarão em cada ano na batalha do trânsito.

O interesse pelo conhecimento exato de dados como esses e pelo constante acompanhamento das alterações que sofrerem essas estatísticas excede, por isso mesmo, o restrito âmbito do meio segurador. Trata-se de matéria de maior importância para a orientação das autoridades que tenham de disciplinar e policiar o trânsito nas cidades e nas estradas, de dispor sobre a obrigatoriedade de equipamentos de segurança nos veículos e de encaminhar a legislação que regule tais matérias.

Mais ainda: o conhecimento desses frios números será indispensável em qualquer campanha de orientação do próprio público, para convencê-lo da necessidade do cumprimento das regras de trânsito e das disposições que vierem a ser tomadas pelas autoridades e para obter a sua cooperação no grande esforço que terá de ser feito, e sempre renovado, em prol de sua própria segurança.

Elementos estatísticos como esses, colecionados pelo trabalho individual de umas poucas seguradoras, nunca poderiam atender às amplas necessidades aqui apontadas. Somente o trabalho feito em caráter institucional, como o agora criado pelo CNSP, sob a presidência de S. Excia. o Ministro da Indústria e do Comércio, poderá satisfazer a todos aqueles propósitos, em benefício não de uma determinada classe mas de todo o país.

## Justiça não admite ação executiva para cobrar seguro de RC

— Não cabe ação executiva para a cobrança de indenização estipulada em contrato de seguro de responsabilidade civil. É o que decidiu, por unanimidade, a 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, ao apreciar a Reclamação nº 7382, em que aparece como reclamante uma companhia seguradora e reclamado o juiz titular de uma Vara Cível.

Acentuam os juizes da 2.ª Câmara Cível que "a ação de ressarcimento por ato ilícito sempre se processou pelo rito ordinário, nada importando que a obrigação do responsável tenha sido transferida ao segurador, por efeito do contrato de seguro. Ao terceiro, em favor de quem se fez a estipulação, não confere a lei nenhum direito especial."

### Ação procedente

Perante a Vara Cível, o portador de uma apólice de seguro de responsabilidade civil ajuizou uma ação executiva contra a companhia seguradora. O juiz substituto, em exercício, denegou o pedido do segurado, por considerar, "incabível, o rito executivo". Entretanto, o juiz titular reconsiderou o despacho e ordenou a citação da seguradora. Esta entrou com uma petição, invocando a lei em vigor, que não propicia a ação especial, na espécie. Mas o juiz titular negou-se a tomar conhecimento desse pedido, antes de assegurada a ação executiva, pela penhora.

Pronunciando-se sobre o assunto, a 2.ª Câmara Cível julgou procedente a reclamação da seguradora, lembrando que "a lei processual civil, na enumeração do artigo 298, XVII, do Código Civil, menciona a ação executiva para a cobrança da soma estipulada nos contratos de seguro de vida, o que importa em excluí-la em todos os outros diferentes contratos de seguros".

Assinalam, em seguida, os juizes da 2.ª CC:

"Quanto à invocação do artigo 27 do Decreto-lei nº 27, o advogado do exequente incidu em erro inescusável, ao invocá-lo. Os prêmios, a que se refere essa disposição legal, são o pagamento que compete ao segurado, para a constituição do contrato de seguro, e não se confundem com as obrigações assumidas pelo segurador, as quais dependem do acontecimento futuro e incerto, a ser comprovado em processo judicial contraditório e apreciado em sentença.

Aliás, a ação de ressarcimento por ato ilícito sempre se processou pelo rito ordinário, nada importando que a obrigação do responsável tenha sido transferida ao segurador, por efeito do contrato de seguro. Ao terceiro, em favor de quem se fez a estipulação, não confere a lei nenhum direito especial.

A reclamação é, portanto, procedente, a toda evidência."

### Reconsideração

Prosseguindo, os juizes estranham a atitude de seu colega, titular da Vara Cível, por não ter "expressado os motivos de seus despachos, nem mesmo ao prestar informações para esta reclamação. Mais do que isso — afirmam —, mandou devolver à parte o pedido de reconsideração pela mesma oferecido, recusando-se a tomar conhecimento dos fundamentos que ela enumerava, para demonstrar a inviabilidade da ação executiva".

É advertem:

"O Poder Judiciário foi instituído para conhecer e providenciar sobre a ofensa aos direitos individuais, de sorte que não é compreensível um procedimento que constitui a denegação do jus postulandi. A lei não prevê a restituição de uma petição sem despacho motivado."

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROSCOMISSÃO DE SEGUROS INCENDIO E  
LUCROS CESSANTES

Reuniões dos dias: 25.08.72 e  
01.09.72.-

EXTINTORES

Resoluções adotadas relativamente aos descontos por extintores, aos seguintes segurados:

-COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAS GERAIS-RUA DIANÓPOLIS, 122  
-PARQUE DA MOOCA-SÃO PAULO-SP

DESCONTO: Negado

-SUPERGASBRAS-DISTRIBUIDORA DE GÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.  
RUA VICENTE RODRIGUES DA SILVA, Nº901 E RUA MANOEL BECKMANN , Nº512-OSASCO-SP

DESCONTO: Negado

-INDÚSTRIAS DE CHOCOLATE LACTA S/A.-RUA BARÃO DO TRIUNFO, 142  
SÃO PAULO-SP

DESCONTO: Negado

-METALÚRGICA PACETTA S/A.- RUA COMENDADOR GUIMARÃES, 809/877  
ESQUINA AV. DA SAUDADE, 26-AMPARO-SP

DESCONTO: 5%

LOCAIS: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9

PRAZO: 10.08.72 a 10.08.77

Negado desconto ao local 10 -  
(caixa d'água elevada)

-KIBON S/A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS-RUA OROZIMBO MAIA, Nº1.000  
CAMPINAS-SP

DESCONTO: 5%

LOCAIS: 3, 4 e 5

PRAZO: 20.07.72 a 16.05.77

Negado desconto ao local 2

-COTONIFÍCIO INDAIATUBA S/A. ALA

MEDA HUMAITÁ, 555-INDAIATUBA-SP

DESCONTO: 5%

LOCAIS: 1/9, 16/17 e 37/38

PRAZO: 26.12.72 a 26.12.77

Negado desconto ao local 10

-VÁLVULAS SCHRADER DO NORDESTE S/A.-KM.103 DA RODOVIA SALVADOR-FEIRA DE SANT'ANA-FEIRA DE SANT'ANA-BA

DESCONTO: 5%

LOCAIS: 1, 4, 5, 6, 7, 7A e 11

PRAZO: 18.08.72 a 18.08.77

Negado desconto aos locais 2 e 3

-COFAP-CIA. FABRICADORA DE PEÇAS RUA JOÃO RAMALHO, 2.227-MAUÁ-SP

DESCONTO: 5%

LOCAIS: 1, 2, 5 e 6

PRAZO: 11.08.72 a 11.08.77

-ACUMULADORES VULCANIA S/A.-RUA TOCANTINIA (EX RUMO DO MAR-KM. 13)-SÃO PAULO-SP

DESCONTO: 5%

LOCAIS: 1/3, 7, 13 e 16

PRAZO: 24.08.72 a 24.08.77

-M.A. PRIST CONFECÇÕES S/A.- RUA MENDES JUNIOR, 598/602 E RUA MENDES GONÇALVES, 215-SÃO PAULO-SP

DESCONTO: 5%

LOCAIS: 1/6-térreo, 2º e 3º pavimentos

PRAZO: 11.11.72 a 11.11.77

-INDÚSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A RUA 15 DE NOVEMBRO, 456-JUNDIAÍ ESTADO DE SÃO PAULO

DESCONTO: 5%

LOCAIS: 1, 2 e 3

PRAZO: 09.08.72 a 09.08.77

-BRATONAL S/A. INDÚSTRIA E COMÉR

CIO-RUA DA JUTA,153/157- S SÃO PAULO-SP

DESCONTO: 3%

PRAZO: 09.08.72 a 09.08.77

-ALBA S/A.INDÚSTRIAS QUÍMICAS RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, Nº4.530-CURITIBA-PR

DESCONTO: 5%

LOCAIS: 1(térreo e 1º andar)2, 3,4,5,6,7,8,10,16,17 e 31(térreo e 1º andar)

PRAZO: 02.08.72 à 02.08.77

-CIA.INDL.E COML.BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTARES-RUA SENADOR ALMINO,S/Nº-FORTALEZA-CE

DESCONTO: 5%

LOCAIS: 1(inclusive mezanino)e 2

PRAZO: 28.07.72 a 28.07.77

-CIA.INDL.E COML.BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTARES-RUA LUIZ BARRETO,1585-RIBEIRÃO PRETO-SP

DESCONTO: 5%

LOCAIS: 1/4

PRAZO: 28.07.72 a 28.07.77

-PILOT PEN DO BRASIL S/A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO-AV.PIRES DO RIO,2.001-SÃO MIGUEL PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

DESCONTO: 5%

LOCAIS: 1(sub-solo,térreo,mezanino e 1º andar),3,5,6 e 7

PRAZO: 27.09.72 a 27.09.77

-PARKER PEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.SUCESSORA DA EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO SANTA ROSA LTDA.-RUA ANINHA,1-SP

DESCONTO: 5%

LOCAIS: 1 e 2

PRAZO: 07.12.72 a 07.12.77

-VDO DO BRASIL INDÚSTRIA E CO

MÉRCIO DE MEDIDORES LTDA.- AV. SENADOR ALFRED SCHINDLING, 155 GUARULHOS-SP

DESCONTO: 5%

LOCAL: 13

PRAZO: 16.08.72 a 30.11.75

-ANTUNES FREIXO IMPORTADORA S/A AV.CRUZEIRO DO SUL,1965- SÃO PAULO-SP

DESCONTO: 5%

LOCAL: acima referenciado

PRAZO: 27.09.72 a 27.09.77

-MIRABEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A.-RUA ARRUDA ALVIM, 283 E 321 - SÃO PAULO

DESCONTO: 5%

LOCAIS: 17 e 19-2º andar(5º pavimento)

PRAZO: 04.08.72 a 10.03.77

-SUPERGASBRAS-DISTRIBUIDORA DE GÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. RUA LEOPOLDO MACHADO,323,327 E 333-SOROCABA-SP

DESCONTO: 5%

LOCAL: 1

PRAZO: 11.08.72 a 31.05.73

-LABORATÓRIO CINEFOTOGRAFICO LTDA.-RUA DO RÓCIO,430-SÃO PAULO-SP

DESCONTO: 5%

LOCAIS: 1,1C,3,4 e 4A

PRAZO: 15.08.72 a 15.08.77

-COBREAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.-RUA SIMÃO VELHO,292-SÃO PAULO-SP

DESCONTO: 5%

LOCAL: 1

PRAZO: 18.08.72 a 18.08.77

-SIBORAL-VIDROS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS LTDA.-RUA GOMES CARDIM 575/587-SÃO PAULO-SP

DESCONTO: 5%  
LOCAL: ao estabelecimento supra citado  
PRAZO: 16.08.72 a 16.08.77  
 -MAX FACTOR DO BRASIL S/A.- RUA DOMINGOS DE MORAIS, 2.072 E 2.086 COM ENTRADA TAMBÉM PELA RUA MAYRINQUE, 125-SÃO PAULO-SP

DESCONTO: 5%  
LOCAIS: 1, 2, 4, 5, 6 e 9 e extensão para o local nº 7  
PRAZO: 24.08.72 a 24.08.77

-LION S/A. ENGENHARIA E IMPORTAÇÃO-RUA SETE DE SETEMBRO, Nº 234 CAMPO GRANDE-MT

DESCONTO: 5%  
LOCAIS: 1 e 2  
PRAZO: 08.08.72 a 08.08.77

-KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.-RUA GEORGE EASTMAN, 213-SÃO PAULO-SP

DESCONTO: 5%  
LOCAIS: 1-térreo e sub-solo, 2 e 3  
PRAZO: 22.12.72 a 22.12.77

-ENCYCLOPAEDIA BRITÂNICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA.- RUA GOMES DE CARVALHO, 1.637-SÃO PAULO-SP

DESCONTO: 5%  
LOCAL: acima referenciado  
PRAZO: 15.08.72 a 15.08.77

-AMORTEX IND.COM.DE AMORTECEDORES E CONGÊNERES-RUA 25, S/Nº SÃO PAULO-SP

DESCONTO: 5%  
LOCAIS: 1, 2, 3, 3-A, 3-B, 4, 5, 8 e 13  
PRAZO: 27.07.72 a 27.07.77

-INDÚSTRIAS MADEIRIT S/A.-ESTRADA VELHA SÃO PAULO-RIO-KM. 358

CHÁCARA SANTA ADÉLIA-BANANAL-SP

DESCONTO: 5%  
LOCAIS: 1/5  
PRAZO: 09.08.72 a 09.08.77

-CIPLACENTRO-IND.E COM.DE PLÁSTICOS LTDA.-RUA DA MOOCA, 1.307 SÃO PAULO-SP

DESCONTO: 5%  
LOCAIS: 1-A, 2 e 3  
PRAZO: 14.08.72 a 25.03.75

-CIA.VIDRARIA SANTA MARINA- AV. SANTOS DUMONT, 919-SANTO ANDRÉ ESTADO DE SÃO PAULO

DESCONTO: 5%  
LOCAIS: 1/3, 5/6, 8/11, 13 e 15  
PRAZO: 26.12.72 a 26.12.77

-CIA.INDL.E COML.BRASILEIRA PRODUTOS ALIMENTARES-FÁBRICA DE CAÇAPAVA-RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, KM. 102-CAÇAPAVA-SP

DESCONTO: 5%  
LOCAIS: 12, 15 e 16  
PRAZO: 23.08.72 a 06.04.77

- x -

### H I D R A N T E S

Resoluções adotadas relativamente aos descontos por hidrantes, aos seguintes segurados:

-AMORTEX IND.COM.DE AMORTECEDORES E CONGÊNERES-CENTRO INDUSTRIAL DE JURUBATUBA-SÃO PAULO

Aprovado os descontos abaixo, pelo prazo de 15.08.72 a 15.08.77:

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP.</u>	<u>PROT.</u>	<u>DESCONTO</u>
2, 6, 7 e 12	A	B	20%
3, 3-A, 3-B, 8, 9 e 11	B	B	15%
10	C	B	10%

PLANTA	OCUP.	PROT.	DESCONTO
4	A	B	20%-30%
1 e 5	B	B	15%-30%

-PIBIGÃS DO BRASIL S/A. CAIS DO SABOÓ-SANTOS-SP

Aprovado os descontos abaixo, pelo prazo de 25.10.72 a 25.10.77:

PLANTA	OCUP.	PROT.	DESCONTO
1/6	B	C	16%
7/9	A	C	20%
10/12	B	C	16%

-TEXTIL GABRIEL CALFAT S/A.-RUA DAS BANDEIRAS, 20-B-SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 16% aos riscos nºs. 14/19A na classe B de ocupação.

-ESCRIBA-IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA.-RUA JOSÉ DINI, 131-TABOÃO DA SERRA-SP

Negado qualquer desconto.

-MEIATEX S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO-RUA LINO COUTINHO, 70 - SÃO PAULO-SP

Aprovado o desconto abaixo, pelo prazo de 29.08.72 a 29.08.77:

PLANTA	OCUP.	PROT.	DESCONTO
1, 2/2-G, 3, 5, 6, 7 e 8	B	A	8%

-EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.-AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, S/Nº-SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

Aprovado os descontos abaixo, pelo prazo de 14.07.72 a 28.03.77:

PLANTA	OCUP.	PROT.	DESCONTO
4/6 e 46	A	C	20%
3, 35, 47, 49 e 51	B	C	16%

- x -

APÓLICES AJUSTÁVEIS COMUNS

I - A CSI-LC deste Sindicato ,

aprovou a emissão das apólices ajustáveis comuns a seguir enumeradas, nas seguintes condições:

- tipo de declarações-diárias
- época da declaração-semanal
- prazo p/entrega-5 dias, após a última data declarada
- cláusula 451-vigência condicional

1 - AP.524.834-SOCIEDADE DE CRIADORES E PROPRIETÁRIOS DE CAVALOS DE CORRIDA DE SÃO PAULO-AV. LINEU DE PAULA MACHADO-PORTÃO 6-B-SÃO PAULO-SP

2 - AP.100-11-9338-6-COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE-AV. CENOBE LINO DE BARROS SERRA, S/Nº SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

3 - AP.14.212-ANTONIO BOBADILHA RUA 14 DE ABRIL, 299-CATANDUVA-SP

4 - AP.498.535-COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEICULTORES DO SUL DE SÃO PAULO-RUA PARANÁ, 1.230/1.236-PARAPUÁ-SP

5 - AP.100-11-9376-9-USINA SANTA CLARA S/A. AÇUCAR E ALCOOL-DISTRITO DE BENTO QUERINO-SÃO SIMÃO - SP

6 - AP.831.764-NACIONAL DE PETRÓLEO S/A.-RUA SÃO JOSÉ, Nº 6-UTINGA-MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ-SP

7 - AP.1.034.972-COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS-RUA OLAVO BILAC, 127 E RUA OSWALDO CRUZ, 2-LINS-SP

8 - AP.2.901.914-COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS "COINBRA" S/A.-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL

9 - AP.1.046.490- COOPERATIVA RURAL DE BATATAIS-RUA AMADOR DE BARROS, 405/421-BATATAIS-SP

10 - AP.11/C/9.573-ARMAZENS GE-

RAIS COLUMBIA S/A.-AV. PRESIDENTE WILSON, 5.106- SÃO PAULO-SP

- 11 - AP.11/C/9.824- COMPANHIA SERTANEJA DE ARMAZENS GERAIS AV. GOVERNADOR MANOEL RIBAS PARANAGUÁ-PR

- x -

- a) tipo de declarações-semanais  
b) época da declaração-último dia útil da semana  
c) prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte  
d) cláusula 451-vigência condicional

- 1 - AP.58.553-GRÁFICA EDITORA DECA S/A.-DIVERSOS LOCAIS DE SÃO PAULO

- 2 - AP.453.797-ALGODOEIRA DEIE NO S/A.-VIA ANHANGUERA, KM. 382-SÃO JOAQUIM DA BARRA ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 - AP.PSI.294.143-BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO- RUA ENXOVIA, 423/455-SÃO PAULO

- 4 - AP.PSI.294.160-CITIZEN DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-AV. IPIRANGA, 1.263, 1.267 E 1.273 SÃO PAULO-SP

- 5 - AP.385.131-MODAS A EXPOSIÇÃO CLIPPER S/A.- ALAMEDA EDUARDO PRADO, 460 E 474- SÃO PAULO-SP

- 6 - AP.1.082.313-POLENGHI S/A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS-PRAÇA BERTOLLI, S/Nº- ANGATUBA ESTADO DE SÃO PAULO

- 7 - AP.SPI.07530-MOINHO SELMIDEI S/A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO-AV.DOS ESTADOS, Nº1.345 SANTO ANDRÉ-SP

- x -

- a) tipo de declarações-quinzenais

- b) época da declaração-último dia útil da quinzena  
c) prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte  
d) cláusula 451-vigência condicional

- 1 - AP.111.201.937- GRADIENTE ELETRÔNICA S/A.-DIVERSOS LOCAIS DE SÃO PAULO

- 2 - AP.PSI.294.194-HYSTER DO BRASIL S/A.CAMINHÕES INDUSTRIAIS-RUA IGUATINGA, 81, 104, 175 E 187-SANTO AMARO SÃO PAULO-SP

- 3 - AP.PSI.294.192-TOYOBO DO BRASIL S/A.FIAÇÃO E TECELAGEM-PRAÇA TOYOBO, S/Nº-AMERICANA-SP

- 4 - AP.PSI.294.138-FIAÇÃO E TELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A.-AV.SETE DE SETEMBRO, Nº1.035-LEME-SP

- 5 - AP.831.797-COMERCIAL BORIS S/A.-DIVERSOS LOCAIS DE CAMPINAS-SP

- 6 - AP.385.138-S/A.TEXTIL NOVA ODESSA-AV.CARLOS BOTELHO, Nº655-NOVA ODESSA-SP

- 7 - AP.831.792-COMPANHIA BRASILEIRA DE SINTÉTICOS E/OU CESARO S/A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO-DIVERSOS LOCAIS DE SÃO PAULO

- 8 - AP.1.051.747-INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PIGMENTOS S/A. AV.MORUMBI, 7.029-SÃO PAULO

- 9 - AP.453.927-REFINADORA PAULISTA S/A.CELULOSE E PAPEL MONTE ALEGRE-MUNICÍPIO DE PIRACICABA-SP

- 10 - AP.111.202.067- INTERPRINT IMPRESSORA S/A.- DIVERSOS LOCAIS DE SÃO PAULO

- 11 - AP.PSI.294.157-PARKER PEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-RUA ANINHA, 1 SÃO PAULO-SP

- 12 - AP.524.826-MARFEX-COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.-RUA TIMBI RAS,271-SÃO PAULO-SP  
TO,1.700 E 1.714-SÃO PAULO
- 13 - AP.1.034.947-SIMÃO NEUMARK & COMPANHIA-RUA TAQUARI , Nº173-SÃO PAULO-SP
- 14 - AP.524.789-MARFEX-COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.-RUA TIMBI RAS,421-SÃO PAULO-SP
- 15 - AP.SP.3.107-COMERCIAL PAULISTA DE BORRACHA LTDA.RUA LIMA BARRETO,217 E 219-SÃO PAULO-SP
- 16 - AP.100-11-9263-0-SOCIEDADE ALGODOEIRA RIO PRETO LTDA. RODOVIA WASHINGTON LUIZ , KM.440-SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ESTADO DE SÃO PAULO
- 17 - AP.1.034.913-INDÚSTRIAS TEXTIS VANINI S/A.SÃO PAULO-RUA GENERAL EUGENIO DE MELLO , NºS.127,220 E 238-SÃO PAULO-SP
- 18 - AP.1.039.909-BRATONAL S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO- RUA DA JUTA,153/157-SÃO PAULO
- 19 - AP.02.01.1814-OWENS CORNING FIBERGLAS FIBRAS DE VIDRO LTDA.-RUA M-I,2.567- VILA MARTINS-RIO CLARO-SP
- 20 - AP.1.034.946-MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A.RUA JOAQUIM CARLOS,508/540-SÃO PAULO-SP
- 21 - AP.1.261.486-FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA.-RUA MAJOR DIOGO,666/670-SÃO PAULO-SP
- 22 - AP.1/6-10.203-SOCIL PRÓ-PECUÁRIA S/A.-RUA CAMPOS VERGUEIRO,19,45 E 85-SÃO PAULO-SP
- 23 - AP.SPIC.114.806-SADE- SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A RUA CÔNEGO AMARAL MELLO , Nº28-SÃO PAULO-SP
- 24 - AP.831.937-MARSEL- INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.-RUA DO MANIFES
- 25 - AP.111.202.090-SAAB-SCÂNIA DO BRASIL S/A.VEÍCULOS E MOTORES-AV.JOSÉ ODORIZZI , Nº151-KM.21 DA VIA ANCHIETA-SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP
- 26 - AP.100-11-9372-6- FERNANDO ALENCAR PINTO S/A.IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO- DIVERSOS LOCAIS DE SÃO PAULO
- 27 - AP.385.400-PAPIRUS- INDÚSTRIA DE PAPEL S/A.-SÍTIO DA BARRA,KM.130 DA VIA ANHANGUERA-MUNICÍPIO DE LIMEIRA ESTADO DE SÃO PAULO
- 28 - AP.9.914.663-CIA.T.JANÉR , COMÉRCIO E INDÚSTRIA-AV.HENRY FORD,257,275,285,377 , S/Nº,401,417,825,833 E 867 SÃO PAULO-SP
- 29 - AP.97.473-REFRIGERANTES D'OESTE S/A.-KM.1-RODOVIA CAMPO GRANDE-SÃO PAULO-CAMPO GRANDE -MT
- 30 - AP.SP.3.115-COMPANHIA STRAHL DE TECIDOS-AV.DOS EXPEDICIONÁRIOS BRASILEIROS,79- ITATIBA-SP
- 31 - AP.1.260.865-BASF BRASILEIRA S/A.INDÚSTRIAS QUÍMICAS RUA SÃO JORGE,180/230- SÃO CAETANO DO SUL-SP
- 32 - AP.125.770-QUIMBRASIL QUÍMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA S/A.-AV.DOS ESTADOS, 4.576 UTINGA-MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ-SP
- 33 - AP.125.771-QUIMBRASIL QUÍMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA S/A.-AV.DOS ESTADOS, 4.576 UTINGA-MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ-SP
- 34 - AP.500.399-PAN COSTURA S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO-ALAME DA CLEVELAND,412 E 444-SÃO PAULO-SP
- 35 - AP.1.082.648-CERINTER S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO- RUA

- FREI EGIDIO LAURENT, 17-MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
- 36 - AP.1.051.561-INDÚSTRIAS WAGNER S/A.-RUA DO GASÔMETRO, NQS.109/115-SÃO PAULO-SP
- 37 - AP.500.413-PANAMBRA INDUSTRIAL E TÉCNICA S/A.-AV. SENADOR QUEIROZ, 150-SÃO PAULO-SP
- 38 - AP.22.751-EDITORA DE GUIAS L.T.B. S/A.-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL
- 39 - AP.SPF/168.945-LABORATÓRIO SEARLE SINTÉTICO LTDA.-RUA TAMANDARÉ, 777-SÃO PAULO-SP
- 40 - AP.500.393-PANAMBRA INDUSTRIAL E TÉCNICA S/A.- RUA DOMINGOS PAIVA, 224, 240-SÃO PAULO-SP
- 41 - AP.280.381-DU PONT DO BRASIL S/A.INDÚSTRIAS QUÍMICAS E/OU DU PONT INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A.-AV.VENEZUELA, 169-RIO DE JANEIRO-GB
- 42 - AP.1.261.052-COMPANHIA TEXTIL SANTA CATARINA-RUA AURORA, 25/37-SÃO PAULO-SP
- 43 - AP.F.135.412-LUCAS DO BRASIL S/A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO-KM.30 DA RODOVIA RAPOSO TAVARES-COTIA-SP
- 44 - AP.11-S-16.182-S/A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F.MATARAZZO AV.CELSO GARCIA, 1.907 E 1.913-SÃO PAULO-SP
- 45 - AP.338.092-STORA KOPPARBERG PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA AV.HENRY FORD, 386 E 398-SÃO PAULO-SP
- 46 - AP.1.672.705-RESANA S/A.INDÚSTRIAS QUÍMICAS-AV.MARIA SERVIDEI DEMARCHI, 825- SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP
- 47 - AP.11-S-16.234- TECNOGERAL S/A.COMÉRCIO INDÚSTRIA-RUA ALEXANDRINO PEDROSO, 247-SÃO PAULO-SP
- 48 - AP.F.135.822-QUIMASA S/A. QUÍMICA INDUSTRIAL SANTO AMARO-RUA IGUATINGA, 337-SÃO PAULO-SP
- x -
- a) tipo de declarações-mensais  
b) época da declaração-último dia útil do mes  
c) prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte  
d) cláusula 451-vigência condicional
- 1 - AP.282.620-GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A.-RUA AMÉRICO BRASILIENSE, 1-SÃO CAETANO DO SUL-SP
- 2 - AP.139.609-CIBRADEP- CIA. BRASILEIRA DE PESCA-RUA SENADOR SALGADO FILHO, 174-VICENTE DE CARVALHO- MUNICÍPIO DE GUARUJÁ-SP
- 3 - AP.139.608-CIBRADEP-COMPANHIA BRASILEIRA DE PESCA RUA BLUMENAU, 420-ITAJAI-SC
- 4 - AP.498.526-COMPANHIA INDUSTRIAL NOVOPAN-KM.15-BR-324 CENTRO INDUSTRIAL DE ARATU MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO ESTADO DA BAHIA
- 5 - AP.282.662-WABCO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA.-DIVERSOS LOCAIS DE SÃO PAULO
- 6 - AP.280.207-COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO-ILHA BANABÉ-CAIS DE SABOO- SANTOS ESTADO DE SÃO PAULO
- 7 - AP.97.460-PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.- DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL
- x -
- II - A CSI-LC aprovou os endossos de ajustamento das apólices seguintes:
- AP.1.026.059-COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS "COINBRA" S/A
- AP.1.029.986-COOPERATIVA RU-

- RAL DE BATATAIS
- AP.11/C/6.753-ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A.
  - AP.11/C/7.125-COMPANHIA SERTA NEJA DE ARMAZENS GERAIS
  - AP.1.079.111-POLENGHI S/A.INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
  - AP.SPI.05375-MOINHO SELMI-DEI S/A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO
  - AP.1.224.656-BASF BRASILEIRA S/A.INDÚSTRIAS QUÍMICAS
  - AP.124.709-QUIMBRASIL QUÍMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA S/A.
  - AP.124.710-QUIMBRASIL QUÍMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA S/A.
  - AP.500.137-PANCOSTURA S/A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO
  - AP.1.079.405-CERINTER S/A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO
  - AP.1.030.202-INDÚSTRIAS WAGNER S/A.
  - AP.500.128-PANAMBRA INDUSTRIAL E TÉCNICA S/A.
  - AP.17.267-EDITORIA DE GUIAS L.T.B. S/A.
  - AP.SPF/166.790-LABORATÓRIO SEARLE SINTÉTICO LTDA.
  - AP.500.127-PANAMBRA INDUSTRIAL E TÉCNICA S/A.
  - AP.273.686-DU PONT DO BRASIL S/A.INDÚSTRIAS QUÍMICAS E/OU DU PONT INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A.
  - AP.1.239.407-COMPANHIA TEXTIL SANTA CATARINA
  - AP.F.126.212-LUCAS DO BRASIL S/A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO
  - AP.11-S-12.807-S/A.INDÚSTRIAS REUNIDAS F.MATARAZZO
  - AP.333.873-STORA KOPPARBERG PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
  - AP.1.672.078-RESANA S/A.INDÚSTRIAS QUÍMICAS
  - AP.11-S-12.765-TECNOGERAL S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA
  - AP.F.126.376-QUIMASA S/A.QUÍMICA INDUSTRIAL SANTO AMARO
  - AP.271.771-COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
  - AP.97.283-PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
  - AP.2.047-COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA-COOPERATIVA CENTRAL
  - AP.291.972-STANLEY HOME PRODUTOS PARA O LAR LTDA.
  - AP.1.035.939-FRIGORÍFICO AVANTE S/A.DIVISÃO DE PRODUTOS CÍTRICOS
  - AP.1.885-KIMBER FARMS DO BRASIL LTDA.INDÚSTRIA E COMÉRCIO
  - AP.2.189-COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA-COOPERATIVA CENTRAL
  - AP.292.224-ARMAZENS GERAIS PLUMA LTDA.
  - AP.10-BR-15.134-OTTO DEUTZ S/A MOTORES E TRATORES
  - AP.2.219-COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA-COOPERATIVA CENTRAL
  - AP.291.874-YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA.
  - AP.448.746-BRASMOTOR S/A.E/OU MULTIBRÁS INDÚSTRIA DE APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA.
  - AP.377.136-S/A.TEXTIL NOVA ODESSA
  - AP.2.190-COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA-COOPERATIVA CENTRAL
  - AP.2.162-COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA-COOPERATIVA CENTRAL

- AP.292.296-K.JOJIMA & COMPANHIA LTDA.
- AP.135.127-ATLAS COPCO BRASILEIRA S/A.EQUIPAMENTOS DE AR COMPRIMIDO
- AP.2.012-COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA-COOPERATIVA CENTRAL
- AP.1.967-COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA-COOPERATIVA CENTRAL
- AP.292.328-BRASWEY S/A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO
- AP.291.975-T.TANAKA & COMPANHIA LTDA.
- AP.1.031.340-COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA
- AP.100.059-FÁBRICA DE ARTEFATOS DE AÇO TUPY S/A.
- AP.1.031.507-COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS
- AP.134.148-INDÚSTRIA ELÉTRICA BROWN BOVERI S/A.
- AP.827.847-FERTIBRAS S/A.ADUBOS E INSETICIDAS
- AP.203.551-PHILIPS DUPHAR S/A PRODUTOS QUÍMICOS E BIOLÓGICOS
- AP.827.707-COMERCIAL BORIS S/A.

- x -

III - A CSI-LC aprovou os endossos de ajustamento e tomou conhecimento de que as apólices na modalidade ajustável não foram renovadas

- AP.11-S-12260-LIQUIGÁS DO BRASIL S/A.
- AP.579.674-ODABRÁS- ORGANIZAÇÃO DE DESPACHOS ADUANEIROS BRASIL LTDA.
- AP.11/C/6.870-ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A.

- x -

IV - A CSI-LC aprovou o endosso de ajustamento e cancelamento da seguinte apólice:

- AP.293.012-TOYOBO DO BRASIL S/A.FIAÇÃO E TECELAGEM

- x -

#### APÓLICES AJUSTÁVEIS CRESCENTES

I - A CSI-LC deste Sindicato, aprovou a emissão das apólices ajustáveis crescentes, a seguir enumeradas:

- 1 - AP.385.449-CONDOMÍNIO DE CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO BARRÃO DE VISTA ALEGRE-RUA LIBERO BADARÓ,377-SÃO PAULO
- 2 - AP.02.01.583-MAKRO ATACADISTA S/A.-AV.MORVAN DIAS DE FIGUEIREDO,3131-SÃO PAULO
- 3 - AP.SP-I-000.989- EDIFÍCIO CANADÁ A/C LELLO IMÓVEIS LTDA RUA DO ORATÓRIO,814/832-SÃO PAULO-SP

- x -

#### C O N S U L T A

- CIMPRO CIA.IMPORTADORA DE MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS-RUA MARTINS BUCHARD,210 SÃO PAULO-SP

A CSI-LC após vistoriar o risco em questão, resolveu enquadrá-lo na Rubrica 380.21-Móveis-depósito ou loja sem oficina, classe 05 de ocupação.

- x -

#### DA F E N A S E G

Informações recebidas da CTSI-LC da Federação Nacional, sobre tramitação de processos

- EATON YALE & TOWNE LTDA.(DIVI SÃO FULLER)-AV.CAPUAVA,Nº 693 SANTO ANDRÉ-SP-RENOVAÇÃO TARI FAÇÃO INDIVIDUAL

Carta FENASEG-2622/72, de

25.08.72: Comunica que a SUSEP aprovou a renovação de Tarifação Individual representada pela redução ocupacional de 04 para 03, rubrica 374.32, da TSIB, para os locais nºs.1,2 e 2A, limitados os descontos de correntes dessa redução a 25% das taxas normais da tarifa, pelo prazo de tres anos, a partir de 07.12.71.

- MARFEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A RUA TIMBIRAS, 271-SANTO AMARO SÃO PAULO-SP-PEDIDO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Carta FENASEG-2595/72, de 23.08.72: Comunica que a SUSEP indeferiu o pedido de concessão de Tarifação Individual uma vez que os riscos não se enquadram na legislação em vigor.

Outrossim, informamos que deve ser mantido o enquadramento dos riscos nºs.1,11, 12 e 13 na rubrica 497.23, da TSIB.

- CAMPINEIRA DE PRODUTOS ALIMENTARES S/A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO RUA CAPITÃO FRANCISCO DE PAULA, 333-CAMPINAS-SP-PEDIDO DE DESCONTO POR INSTALAÇÃO HIDRÁULICA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCENDIOS

Carta FENASEG-2596/72, de 23.08.72: Comunica que a CTSI-LC da Federação Nacional resolveu ratificar a decisão da CSI-LC deste Sindicato, negando qualquer desconto pela existencia de instalação hidráulica de prevenção e combate a incendios ao risco em epígrafe, em face de a mesma não se enquadrar no item 4.7 do Capítulo II da Portaria 21 do ex-DNSPC, por tratar-se de instalação de hidrantes, para qual existem normas e normas e exigencias mínimas previstas no referido Capítulo.

- COLGATE PALMOLIVE LTDA RUA RIO GRANDE, 752-SÃO PAULO-SP-PEDIDO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL-RENOVAÇÃO

Carta FENASEG-2455/72, de 12.08.72: Comunica que a SUSEP negou a renovação de Tarifação Individual para o seguro do em referencia, uma vez que os riscos não se enquadram nas disposições da legislação em vigor.

- CIA.ULTRAGAZ S/A.-AV. ALBERTO SOARES SAMPAIO, S/Nº-CAPUAVA-MUNICÍPIO DE MAUÁ-RENOVAÇÃO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL E DESCONTO POR APARELHOS NEBULIZADORES

Carta FENASEG-2456/72, de 18.08.72: Comunica que a SUSEP negou a renovação de Tarifação Individual para o seguro do acima referido, uma vez que os riscos não se enquadram dentro das disposições da legislação em vigor.

- METALGRÁFICA CANCO S/A.-RUA BO RORÉ, 97-SÃO PAULO-SP- PEDIDO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL (RENOVAÇÃO)

Carta FENASEG-2594/72, de 23.08.72: Comunica que a SUSEP aprovou a renovação de Tarifação Individual representada pela redução ocupacional de 04 para 03, rubrica 374.32, da TSIB, para o local nº 1, limitados os descontos decorrentes dessa redução a 25% das taxas normais da tarifa e a 50% quando considerados os descontos pela existencia de instalações de prevenção e combate a incendio, exceto, chuveiros automáticos, pelo prazo de tres anos, a partir de 26.08.71.

- CIA.SKf DO BRASIL ROLAMENTOS KM.379 DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA-GUARULHOS-SP- RENOVAÇÃO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Carta FENASEG-2429/72, de 16.08.72: Comunica que a SUSEP aprovou a renovação de Tarifação Individual representada pela redução ocupacional de 04 para 03, rubrica 374.32, da TSIB, para os locais 3(1º pavimento), 4 e respectivos subsolos, limitados os descontos decorrentes dessa redução a

25% das taxas normais da tarifa ou a 50% quando considerados os descontos pela existência de instalações de prevenção e combate a incendio, pelo prazo de tres anos, a partir de 17.12.71.

- PETROBRÁS QUÍMICA S/A.PETROQUISA-FÁBRICA DE FERTILIZANTES (FAFER)-CUBATÃO-SP-PEDIDO DE APROVAÇÃO DE APÓLICE AJUSTÁVEL COMUM Nº 94.000.003

Carta FENASEG-2430/72, de 16.08.72: Comunica que a SUSEP aprovou a concessão de apólice ajustável comum para os seguros incendio do segurado em epígrafe, pelo prazo de 1.10.71 a 01.10.72.

- N.C.R.DO BRASIL S/A.CAIXAS REGISTRADORAS MÁQUINAS DE CONTABILIDADE E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS-RUA DA FIGUEIRA,637/649,COM ENTRADA,TAMBÉM PELA RUA CAPITÃO FAUSTINO DE LIMA, NºS.318/334-SÃO PAULO-SP-PEDIDO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL(RENOVAÇÃO)

Carta FENASEG-2428/72, de 16.08.72: Comunica que a SUSEP negou a renovação de Tarifação Individual para o segurado acima referido, uma vez que os riscos não se enquadram nas disposições da legislação em vigor.

- CIA.PRODUTORA DE VIDRO "PROVIDRO"-RODOVIA PRESIDENTE DUTRÁ, KM.305-CAÇAPAVA-SP-PEDIDO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Carta FENASEG-2425/72, de 16.08.72: Comunica que a SUSEP indeferiu o pedido de renovação de Tarifação Individual em favor do segurado supra,tendo em vista o alto índice de sinistralidade do risco.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE  
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Sede: Av. São João, 313 - 7º andar - Telefones: 33.5341 e 32.5736 - São Paulo

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 71/74

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	DR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÓES
Vice-Presidente	-	SR. GIOVANNI MENECHINI
1º Secretário	-	SR. DÁLVARES BARROS DE MATTOS
2º Secretário	-	SR. EUGENIO STIEL ROSSI
1º Tesoureiro	-	SR. ABRAHÃO GARFINKEL
2º Tesoureiro	-	SR. OCTAVIO CAPPELLANO

DIRETORES SUPLENTE:

1º Suplente	-	SR. JOSÉ DE MIRANDA ALBERT
2º Suplente	-	SR. NELSON BONCARATTI
3º Suplente	-	SR. FRANCESCO LATINI
4º Suplente	-	SR. ALTAIR MACHADO
5º Suplente	-	SR. ANGELO ERNESTO GIULIANO TALENTO
6º Suplente	-	SR. FERNANDO EXPEDITO GUERRA

CONSELHO FISCAL:

EFETIVOS:

SR. OSÓRIO PÂMIO  
DR. ARNALDO OLINTO BASTOS FILHO  
SR. SHUNICHI WATANABE

SUPLENTE:

DR. JOÃO JOSÉ DE AZEVEDO  
DR. OTÁVIO DA SILVA BASTOS  
DR. LUIZ AUGUSTO GOMES DE MATTOS

DELEGADOS REPRESENTANTES AO CONSELHO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS  
EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

EFETIVOS:

DR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÓES  
SR. GIOVANNI MENECHINI

SUPLENTE:

SR. DÁLVARES BARROS DE MATTOS  
SR. EUGENIO STIEL ROSSI

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E  
DE CAPITALIZAÇÃO

Sede: Rua Senador Dantas nº 74 - 13º andar - Guanabara - Telefone: 242.6386

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 71/74

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	SR. RAPHAEL HERMETO DE ALMEIDA MAGALHÃES
1º Vice-Presidente	-	DR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÓES
2º Vice-Presidente	-	SR. CARLOS ALBERTO MENDES ROCHA
1º Secretário	-	SR. RAUL TELLES RUDGE
2º Secretário	-	SR. CELSO FALABELLA DE FIGUEIREDO CASTRO
1º Tesoureiro	-	SR. MÁRIO JOSÉ GONZAGA PETRELLI
2º Tesoureiro	-	SR. NILO PEDREIRA FILHO

DIRETORES SUPLENTE:

SR. EDUARDO GRANJO BERNARDES  
SR. DÉLIO BEN-SUSSAN DIAS  
SR. HAMILCAR PIZZATTO  
SR. EUGENIO STIEL ROSSI  
SR. GERALDO D.M. OLIVEIRA  
SR. JONAS MELLO DE CARVALHO  
SR. IVZIS ISFER